

Jornal Oficial

da União Europeia

L 187



Edição em língua
portuguesa

Legislação

62.º ano

12 de julho de 2019

Índice

II Atos não legislativos

ACORDOS INTERNACIONAIS

- ★ Decisão (UE) 2019/1187 do Conselho, de 6 de junho de 2019, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória de determinadas disposições do Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a aplicação de determinadas disposições da Decisão 2008/615/JAI do Conselho relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e a criminalidade transfronteiras, da Decisão 2008/616/JAI do Conselho referente à execução da Decisão 2008/615/JAI, relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e da criminalidade transfronteiras, e respetivo anexo, e da Decisão-Quadro 2009/905/JAI do Conselho relativa à acreditação de prestadores de serviços forenses que desenvolvem atividades laboratoriais 1

Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a aplicação de determinadas disposições da Decisão 2008/615/JAI do Conselho relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e a criminalidade transfronteiras, da Decisão 2008/616/JAI do Conselho referente à execução da Decisão 2008/615/JAI, relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e da criminalidade transfronteiras, e respetivo anexo, e da Decisão-Quadro 2009/905/JAI do Conselho relativa à acreditação de prestadores de serviços forenses que desenvolvem atividades laboratoriais 3

REGULAMENTOS

- ★ Regulamento Delegado (UE) 2019/1188 da Comissão, de 14 de março de 2019, que complementa o Regulamento (UE) n.º 305/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, estabelecendo classes de desempenho para a resistência ao vento de estores e toldos exteriores⁽¹⁾ 11
- ★ Regulamento de Execução (UE) 2019/1189 da Comissão, de 8 de julho de 2019, que altera o Regulamento (CE) n.º 2368/2002 do Conselho relativo à aplicação do sistema de certificação do Processo de Kimberley para o comércio internacional de diamantes em bruto 14

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE.

PT

Os atos cujos títulos são impressos em tipo fino são atos de gestão corrente adotados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os atos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

★ Regulamento de Execução (UE) 2019/1190 da Comissão, de 11 de julho de 2019, que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 185/2013 relativamente a deduções de quotas de pesca atribuídas a Espanha para 2019	30
---	----

DECISÕES

★ Decisão (UE) 2019/1191 do Conselho, de 8 de julho de 2019, relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no Comité Misto do EEE sobre uma alteração ao Protocolo n.º 31 do Acordo EEE relativo à cooperação em domínios específicos não abrangidos pelas quatro liberdades (Rubrica orçamental 04 03 01 03 — Segurança social) — Livre circulação de trabalhadores, coordenação dos regimes de segurança social e medidas para os migrantes, incluindo os migrantes de países terceiros ⁽¹⁾	33
★ Decisão (UE) 2019/1192 do Conselho, de 8 de julho de 2019, relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no Comité Misto do EEE sobre uma alteração do Protocolo n.º 31 do Acordo EEE relativo à cooperação em domínios específicos não abrangidos pelas quatro liberdades (Rubrica orçamental 02 03 01 Funcionamento e desenvolvimento do mercado interno dos produtos e serviços e Rubrica orçamental 02 03 04 «Instrumentos de governação do mercado interno») ⁽¹⁾	36
★ Decisão (UE) 2019/1193 do Conselho, de 8 de julho de 2019, relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto do EEE sobre uma alteração do Protocolo n.º 31 do Acordo EEE relativo à cooperação em domínios específicos não abrangidos pelas quatro liberdades (Rubrica orçamental 33 02 03 01 «Direito das sociedades») ⁽¹⁾	39
★ Decisão de Execução (UE) 2019/1194 da Comissão, de 5 de julho de 2019, relativa à identificação do 4- <i>tert</i> -butilfenol (PTBP) como substância que suscita elevada preocupação, em conformidade com o artigo 57.º, alínea f), do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho [notificada com o número C(2019) 4987] ⁽¹⁾	41
★ Decisão de Execução (UE) 2019/1195 da Comissão, de 10 de julho de 2019, que altera as Decisões 2008/730/CE, 2008/837/CE, 2009/184/CE, 2011/354/UE e as Decisões de Execução 2012/81/UE, 2013/327/UE, (UE) 2015/690, (UE) 2015/697, (UE) 2015/699, (UE) 2016/1215, (UE) 2017/1208 e (UE) 2017/2451 no que diz respeito ao detentor da autorização e ao representante para a colocação no mercado de soja, algodão, colza e milho geneticamente modificados [notificada com o número C(2019) 5093] ⁽¹⁾	43
★ Decisão (UE) 2019/1196 da Comissão, de 11 de julho de 2019, relativa à participação do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte no Regulamento (UE) 2018/1727 do Parlamento Europeu e do Conselho que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust)	50

Retificações

★ Retificação do Regulamento (UE) n.º 537/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo aos requisitos específicos para a revisão legal de contas das entidades de interesse público e que revoga a Decisão 2005/909/CE da Comissão (JO L 158 de 27.5.2014)	52
--	----

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE.

II

(Atos não legislativos)

ACORDOS INTERNACIONAIS

DECISÃO (UE) 2019/1187 DO CONSELHO

de 6 de junho de 2019

relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória de determinadas disposições do Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a aplicação de determinadas disposições da Decisão 2008/615/JAI do Conselho relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e a criminalidade transfronteiras, da Decisão 2008/616/JAI do Conselho referente à execução da Decisão 2008/615/JAI, relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e da criminalidade transfronteiras, e respetivo anexo, e da Decisão-Quadro 2009/905/JAI do Conselho relativa à acreditação de prestadores de serviços forenses que desenvolvem atividades laboratoriais

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 82.º, n.º 1, segundo parágrafo, alínea d), e o artigo 87.º, n.º 2, alínea a), em conjugação com o artigo 218.º, n.º 5,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 10 de junho de 2016, o Conselho autorizou a Comissão a encetar negociações para a celebração de um Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a aplicação de determinadas disposições da Decisão 2008/615/JAI do Conselho relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e da criminalidade transfronteiras, da Decisão 2008/616/JAI do Conselho referente à execução da Decisão 2008/615/JAI, relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e da criminalidade transfronteiras, e respetivo anexo, e da Decisão-Quadro 2009/905/JAI do Conselho relativa à acreditação de prestadores de serviços forenses que desenvolvem atividades laboratoriais («Acordo»).
- (2) As negociações foram concluídas com êxito, tendo culminado com a rubrica do Acordo em 24 de maio de 2018.
- (3) A melhoria do intercâmbio de informações no domínio da aplicação da lei com o objetivo de manter a segurança na União Europeia não pode ser suficientemente alcançada pelos Estados-Membros isoladamente devido à natureza da criminalidade internacional, que não se circunscreve às fronteiras existentes na União. A possibilidade de todos os Estados-Membros e a Confederação Suíça terem acesso reciprocamente às bases de dados nacionais relativas aos ficheiros de análise de ADN, aos sistemas de identificação dactiloscópica e aos dados de registo de veículos tem uma importância primordial para promover a cooperação policial transnacional.
- (4) A Irlanda está vinculada pela Decisão 2008/615/JAI do Conselho ⁽¹⁾, pela Decisão 2008/616/JAI do Conselho ⁽²⁾ e respetivo anexo, e pela Decisão-Quadro 2009/905/JAI do Conselho ⁽³⁾ e, por conseguinte, participa na adoção e na aplicação da presente decisão.

⁽¹⁾ Decisão 2008/615/JAI do Conselho, de 23 de junho de 2008, relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e a criminalidade transfronteiras (JO L 210 de 6.8.2008, p. 1).

⁽²⁾ Decisão 2008/616/JAI do Conselho, de 23 de junho de 2008, referente à execução da Decisão 2008/615/JAI, relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e da criminalidade transfronteiras (JO L 210 de 6.8.2008, p. 12).

⁽³⁾ Decisão-Quadro 2009/905/JAI do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à acreditação de prestadores de serviços forenses que desenvolvem atividades laboratoriais (JO L 322 de 9.12.2009, p. 14).

- (5) O Reino Unido está vinculado pela Decisão 2008/615/JAI, pela Decisão 2008/616/JAI e respetivo anexo, e pela Decisão-Quadro 2009/905/JAI e, por conseguinte, participa na adoção e na aplicação da presente decisão.
- (6) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22, relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participa na adoção da presente decisão, e não fica a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação.
- (7) O Acordo deverá ser assinado e a declaração que o acompanha deverá ser aprovada. Determinadas disposições do Acordo deverão ser aplicadas a título provisório enquanto se aguarda a conclusão das formalidades necessárias para a sua entrada em vigor,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É autorizada a assinatura, em nome da União, do Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a aplicação de determinadas disposições da Decisão 2008/615/JAI do Conselho relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e a criminalidade transfronteiras, da Decisão 2008/616/JAI do Conselho referente à execução da Decisão 2008/615/JAI, relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e da criminalidade transfronteiras, e respetivo anexo, e da Decisão-Quadro 2009/905/JAI do Conselho relativa à acreditação de prestadores de serviços forenses que desenvolvem atividades laboratoriais, sob reserva da celebração do referido Acordo.

O texto do Acordo acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

A declaração que acompanha o Acordo é aprovada em nome da União.

Artigo 3.º

O presidente do Conselho fica autorizado a designar a(s) pessoa(s) com poderes para assinar o Acordo em nome da União.

Artigo 4.º

Em conformidade com o artigo 8.º, n.º 3, do Acordo, o artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, do Acordo é aplicado a título provisório a partir do dia da assinatura do Acordo ⁽⁴⁾, enquanto se aguarda a conclusão das formalidades necessárias à sua entrada em vigor.

Artigo 5.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito no Luxemburgo, em 6 de junho de 2019.

Pelo Conselho

A Presidente

A. BIRCHALL

⁽⁴⁾ A data de assinatura do Acordo será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* pelo Secretariado-Geral do Conselho.

ACORDO

entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a aplicação de determinadas disposições da Decisão 2008/615/JAI do Conselho relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e a criminalidade transfronteiras, da Decisão 2008/616/JAI do Conselho referente à execução da Decisão 2008/615/JAI, relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e da criminalidade transfronteiras, e respetivo anexo, e da Decisão-Quadro 2009/905/JAI do Conselho relativa à acreditação de prestadores de serviços forenses que desenvolvem atividades laboratoriais

A UNIÃO EUROPEIA,

por um lado, e

A CONFEDERAÇÃO SUÍÇA,

por outro,

a seguir juntamente designadas por «Partes Contratantes»,

DESEJOSAS de melhorar a cooperação policial e judicial entre os Estados-Membros da União Europeia e a Confederação Suíça, sem prejuízo das normas de proteção das liberdades individuais,

CONSIDERANDO que as atuais relações entre as Partes Contratantes, nomeadamente o Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen ⁽¹⁾, demonstram existir uma cooperação estreita no domínio da luta contra a criminalidade,

SALIENTANDO o interesse comum das Partes Contratantes em fazerem com que a cooperação policial entre os Estados-Membros da União Europeia e a Confederação Suíça funcione de modo eficaz, rápido e consentâneo com os princípios fundamentais dos respetivos sistemas jurídicos nacionais, respeitando os direitos individuais e os princípios consignados na Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma em 4 de novembro de 1950,

RECONHECENDO que a Decisão-Quadro 2006/960/JAI do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativa à simplificação do intercâmbio de dados e informações entre as autoridades de aplicação da lei dos Estados-Membros da União Europeia ⁽²⁾, estabelece normas ao abrigo das quais as autoridades policiais dos Estados-Membros e da Confederação Suíça podem proceder ao intercâmbio dos dados e informações existentes de forma célere e eficaz para efeitos de investigações criminais ou de operações de informações criminais,

RECONHECENDO que, para estimular a cooperação internacional no domínio da aplicação da lei, o intercâmbio de informações exatas de modo célere e eficaz é de importância primordial,

RECONHECENDO que se visa estabelecer procedimentos que favoreçam um intercâmbio de dados célere, eficaz e de baixo custo e que, para que os dados possam ser utilizados conjuntamente, esses procedimentos deverão estabelecer as responsabilidades que incumbem a cada uma das Partes e deverão prever garantias adequadas em termos de exatidão e segurança dos dados durante a sua transmissão e armazenamento, bem como modalidades de registo dos intercâmbios de dados e restrições à utilização das informações trocadas,

SALIENTANDO que o presente Acordo contém, por conseguinte, disposições baseadas nas principais disposições da Decisão 2008/615/JAI do Conselho, de 23 de junho de 2008, relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e a criminalidade transfronteiras ⁽³⁾, da Decisão 2008/616/JAI do Conselho, de 23 de junho de 2008, referente à execução da Decisão 2008/615/JAI, relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e da criminalidade transfronteiras ⁽⁴⁾, e respetivo anexo, e da Decisão-Quadro 2009/905/JAI do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à acreditação de prestadores de serviços forenses que desenvolvem atividades laboratoriais ⁽⁵⁾, que visam melhorar o intercâmbio de informações de molde a permitir que os Estados-Membros da União Europeia e a Confederação Suíça se concedam mutuamente direitos de acesso aos respetivos ficheiros automatizados de análise de ADN, sistemas automatizados de identificação dactiloscópica e registos de matrícula de veículos,

⁽¹⁾ JO UE L 53 de 27.2.2008, p. 52.

⁽²⁾ JO UE L 386 de 29.12.2006, p. 89.

⁽³⁾ JO UE L 210 de 6.8.2008, p. 1.

⁽⁴⁾ JO UE L 210 de 6.8.2008, p. 12.

⁽⁵⁾ JO UE L 322 de 9.12.2009, p. 14.

SALIENTANDO que, no que se refere aos dados provenientes de ficheiros nacionais de análise de ADN e dos sistemas automatizados de identificação dactiloscópica, um sistema de respostas positivas/negativas deverá permitir ao Estado que efetua a consulta solicitar ao Estado que administra o ficheiro, numa segunda fase, os dados pessoais correspondentes e, se necessário, solicitar informações suplementares mediante procedimentos de assistência mútua, incluindo os que foram adotados por força da Decisão-Quadro 2006/960/JAI do Conselho,

CONSIDERANDO que estas disposições contribuirão para acelerar consideravelmente os procedimentos existentes que permitem aos Estados-Membros da União Europeia e à Confederação Suíça saber se outro Estado dispõe das informações de que necessitam e, em caso afirmativo, determinar qual é esse Estado,

CONSIDERANDO que a comparação transnacional de dados conferirá uma nova dimensão à luta contra a criminalidade e que as informações obtidas através da comparação de dados abrirão novas perspetivas quanto aos métodos de investigação e desempenharão, assim, um papel crucial no apoio às autoridades policiais e judiciais dos Estados,

CONSIDERANDO que as normas estabelecidas assentam na ligação em rede das bases de dados nacionais dos Estados,

CONSIDERANDO que, em certas condições, os Estados deverão poder fornecer dados pessoais e não pessoais a fim de melhorar o intercâmbio de informações para efeitos de prevenção das infrações penais e de manutenção da ordem e da segurança públicas em ligação com eventos importantes com uma dimensão transnacional,

RECONHECENDO que, além de melhorar o intercâmbio de informações, é necessário regulamentar outras formas de cooperação mais estreita entre as autoridades policiais, em especial através de operações de segurança conjuntas (por exemplo, patrulhas conjuntas),

CONSIDERANDO que o sistema de respostas positivas/negativas proporciona uma estrutura de comparação de perfis anónimos no âmbito da qual só se procede ao intercâmbio de dados pessoais complementares depois de se obter uma resposta positiva e que a transmissão e receção desses dados, incluindo as normas de auxílio judiciário, são reguladas pelo direito nacional, e que este mecanismo garante uma proteção adequada dos dados, partindo do princípio que a transmissão de dados pessoais a outro Estado exige um nível de proteção de dados suficiente por parte do Estado destinatário,

CONSIDERANDO que a Confederação Suíça deverá suportar as despesas em que as suas autoridades incorrerem em virtude da aplicação do presente Acordo,

RECONHECENDO que, uma vez que a acreditação de prestadores de serviços forenses que desenvolvem atividades laboratoriais constitui um passo importante para um intercâmbio mais seguro e eficaz de informações forenses, a Confederação Suíça deverá respeitar certas disposições da Decisão-Quadro 2009/905/JAI do Conselho,

CONSIDERANDO que o tratamento de dados pessoais, nos termos do presente Acordo, pelas autoridades da Confederação Suíça para efeitos de prevenção, deteção ou investigação do terrorismo e da criminalidade transfronteiras, deverá estar sujeito a um nível de proteção dos dados pessoais previsto no direito da Confederação Suíça que seja conforme com a Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho ⁽⁶⁾,

BASEANDO-SE na confiança que os Estados-Membros da União Europeia e a Confederação Suíça depositam mutuamente na estrutura e no funcionamento dos sistemas jurídicos respetivos,

TENDO EM CONTA que, por força do Acordo entre a Confederação Suíça e o Principado do Listenstaine relativo à cooperação no âmbito dos sistemas de informação suíços relativos aos dados dactiloscópicos e aos perfis de ADN ⁽⁷⁾, estes dois países partilham a mesma base de dados e os mesmos sistemas de intercâmbio de informações relativos, respetivamente, aos dados de ADN e aos dados dactiloscópicos,

RECONHECENDO que as disposições das convenções bilaterais e multilaterais continuam a ser aplicáveis relativamente a todas as questões não abrangidas pelo presente Acordo,

⁽⁶⁾ JO UE L 119 de 4.5.2016, p. 89.

⁽⁷⁾ Coletânea oficial da Suíça AS/RO 2006 2031; Coletânea classificada da Suíça SR/RS 0.360.514.1.

DECIDIRAM CELEBRAR O PRESENTE ACORDO:

Artigo 1.º

Objeto e finalidade

1. Sob reserva do disposto no presente Acordo, os artigos 1.º a 24.º, o artigo 25.º, n.º 1, os artigos 26.º a 32.º e 34.º da Decisão 2008/615/JAI do Conselho relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e a criminalidade transfronteiras, são aplicáveis nas relações bilaterais entre a Confederação Suíça e cada um dos Estados-Membros.
2. Sob reserva do disposto no presente Acordo, os artigos 1.º a 19.º e 21.º da Decisão 2008/616/JAI do Conselho referente à execução da Decisão 2008/615/JAI, relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e da criminalidade transfronteiras, e respetivo anexo, com exceção do capítulo 4, ponto 1, são aplicáveis nas relações bilaterais entre a Confederação Suíça e cada um dos Estados-Membros.
3. As declarações proferidas pelos Estados-Membros em conformidade com as Decisões 2008/615/JAI e 2008/616/JAI do Conselho são também aplicáveis nas suas relações bilaterais com a Confederação Suíça.
4. Sob reserva do disposto no presente Acordo, os artigos 1.º a 5.º e o artigo 6.º, n.º 1, da Decisão-Quadro 2009/905/JAI do Conselho relativa à acreditação de prestadores de serviços forenses que desenvolvem atividades laboratoriais, são aplicáveis nas relações bilaterais entre a Confederação Suíça e cada um dos Estados-Membros.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente Acordo, entende-se por:

- 1) «Partes Contratantes», a União Europeia e a Confederação Suíça;
- 2) «Estado-Membro», um Estado-Membro da União Europeia;
- 3) «Estado», um Estado-Membro ou a Confederação Suíça.

Artigo 3.º

Aplicação e interpretação uniformes

1. A fim de assegurar uma aplicação e uma interpretação o mais uniforme possível das disposições referidas no artigo 1.º, as Partes Contratantes acompanham permanentemente a evolução da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia e da jurisprudência dos tribunais competentes da Confederação Suíça relativas a essas disposições. Para o efeito, é criado um mecanismo que assegure a transmissão recíproca e regular dessa jurisprudência.
2. Sempre que um órgão jurisdicional de um Estado-Membro submeta à apreciação do Tribunal de Justiça da União Europeia uma questão prejudicial respeitante à interpretação de qualquer das disposições referidas no artigo 1.º, a Confederação Suíça pode apresentar-lhe memorandos ou observações escritas.

Artigo 4.º

Resolução de litígios

Qualquer litígio entre a Confederação Suíça e um Estado-Membro sobre a interpretação ou a aplicação do presente Acordo, de qualquer das disposições a que se refere o artigo 1.º ou das alterações que lhes digam respeito, pode ser remetido por uma das partes em litígio para uma reunião de representantes dos governos dos Estados-Membros e da Confederação Suíça, com vista à sua rápida resolução.

Artigo 5.º

Alterações

1. Sempre que for necessário alterar as disposições referidas no artigo 1.º, a União Europeia informa o mais rapidamente possível a Confederação Suíça e recolhe as suas eventuais observações.
2. A União Europeia notifica a Confederação Suíça de qualquer alteração das disposições referidas no artigo 1.º, assim que a alteração for adotada.

A Confederação Suíça pronuncia-se de forma independente sobre a aceitação do teor da alteração e sobre a sua transposição para a ordem jurídica interna. Essa decisão é notificada à União Europeia no prazo de três meses a contar da data da notificação referida no primeiro parágrafo.

3. Se o teor da alteração só puder tornar-se vinculativo para a Confederação Suíça após o cumprimento das suas formalidades constitucionais, a Confederação Suíça informa desse facto a União Europeia no momento em que for notificada. A Confederação Suíça informa imediatamente por escrito a União Europeia do cumprimento de todas as formalidades constitucionais. Caso não seja solicitado um referendo, a notificação é efetuada imediatamente após o termo do prazo previsto para a realização do referendo. Caso seja solicitado um referendo, a Confederação Suíça dispõe, para proceder à notificação, de um prazo máximo de dois anos a contar da data da notificação da União Europeia. Entre a data prevista para a entrada em vigor da alteração no que se refere à Confederação Suíça e o momento da notificação do cumprimento das formalidades constitucionais, a Confederação Suíça aplica provisoriamente, sempre que tal seja possível, o teor da alteração em causa.

4. Se a Confederação Suíça não aceitar o teor da alteração, o presente Acordo é suspenso. É convocada uma reunião das Partes Contratantes para analisar todas as possibilidades de manter o bom funcionamento do presente Acordo, incluindo a possibilidade do reconhecimento da equivalência das legislações. A suspensão termina logo que a Confederação Suíça notificar a sua aceitação do teor da alteração ou se as Partes Contratantes concordarem em voltar a aplicar o Acordo.

5. Se, findo um período de seis meses de suspensão, as Partes Contratantes não tiverem concordado em voltar a aplicá-lo, o presente Acordo deixa de ser aplicado.

6. Os n.ºs 4 e 5 do presente artigo não se aplicam às alterações relacionadas com os capítulos 3, 4 ou 5 da Decisão 2008/615/JAI do Conselho, nem com o artigo 17.º da Decisão 2008/616/JAI do Conselho, cuja recusa de alteração a Confederação Suíça tenha notificado, de modo devidamente fundamentado, à União Europeia. Nesses casos, e sem prejuízo do artigo 10.º do presente Acordo, as disposições pertinentes, na versão anterior à alteração, continuam a ser aplicáveis nas relações bilaterais entre a Confederação Suíça e cada um dos Estados-Membros.

Artigo 6.º

Reexame

As Partes Contratantes acordam em proceder a um reexame comum do presente Acordo, o mais tardar cinco anos após a sua entrada em vigor. Esse reexame incide, nomeadamente, sobre a aplicação prática, a interpretação e o desenvolvimento do Acordo, tendo em conta igualmente as consequências da evolução da União Europeia no que respeita ao objeto do presente Acordo.

Artigo 7.º

Articulação com outros instrumentos

1. A Confederação Suíça pode continuar a aplicar os acordos bilaterais ou multilaterais ou os convénios sobre cooperação transfronteiras com os Estados-Membros que estiverem em vigor na data da celebração do presente Acordo, desde que tais acordos ou convénios não sejam incompatíveis com os seus objetivos. A Confederação Suíça notifica a União Europeia dos acordos ou convénios que continuem a ser aplicáveis.

2. Após a entrada em vigor do presente Acordo, a Confederação Suíça pode celebrar ou pôr em vigor outros acordos bilaterais ou multilaterais ou outros convénios sobre cooperação transfronteiras com Estados-Membros, desde que tais acordos ou convénios permitam alargar os objetivos do presente Acordo. A Confederação Suíça notifica a União Europeia de quaisquer novos acordos ou convénios deste tipo no prazo de três meses a contar da data da sua assinatura ou, tratando-se de acordos ou convénios assinados antes da entrada em vigor do presente Acordo, no prazo de três meses a contar da sua entrada em vigor.
3. Os acordos e convénios a que se referem os n.ºs 1 e 2 não afetam as relações com Estados-Membros que neles não sejam partes.
4. O presente Acordo não prejudica os acordos em vigor em matéria de auxílio judiciário ou de reconhecimento mútuo das decisões judiciais.

Artigo 8.º

Notificações, declarações e entrada em vigor

1. As Partes Contratantes notificam-se mutuamente da conclusão das formalidades exigidas para expressarem o seu consentimento em ficarem vinculadas pelo presente Acordo.
 2. A União Europeia pode expressar o seu consentimento em ficar vinculada pelo presente Acordo mesmo que as decisões relativas ao tratamento de dados pessoais que são ou tenham sido transmitidas ao abrigo da Decisão 2008/615/JAI do Conselho ainda não tenham sido tomadas relativamente a todos os Estados-Membros.
 3. O artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, aplica-se a título provisório a partir da data da assinatura do presente Acordo.
 4. No que se refere às alterações das disposições referidas no artigo 1.º adotadas após a assinatura do presente Acordo, mas antes da sua entrada em vigor, o prazo de três meses referido no artigo 5.º, n.º 2, segundo parágrafo, tem início na data da entrada em vigor do presente Acordo.
 5. Aquando da notificação nos termos do n.º 1 ou, se assim se determinar, em qualquer data posterior, a Confederação Suíça faz as declarações a que se refere o artigo 1.º, n.º 3.
 6. O presente Acordo entra em vigor no primeiro dia do terceiro mês seguinte à data da última notificação nos termos do n.º 1.
 7. Os Estados-Membros e a Confederação Suíça só podem proceder à transmissão de dados pessoais ao abrigo do presente Acordo após terem sido transpostas para o direito nacional dos Estados envolvidos nessa transmissão as disposições do capítulo 6 da Decisão 2008/615/JAI do Conselho.
- A fim de verificar se é esse o caso da Confederação Suíça, é efetuada uma visita de avaliação e um ensaio-piloto em conformidade com as disposições acordadas com este país, idênticos àqueles a que os Estados-Membros estão sujeitos nos termos do capítulo 4 do anexo da Decisão 2008/616/JAI do Conselho.
- Com base num relatório de avaliação global e seguindo o mesmo procedimento utilizado para o lançamento do intercâmbio automatizado de dados nos Estados-Membros, o Conselho determina a data ou datas a partir das quais os dados pessoais podem ser transmitidos pelos Estados-Membros à Confederação Suíça nos termos do presente Acordo.
8. A Confederação Suíça transpõe e aplica as disposições da Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho. A Confederação Suíça comunica à Comissão Europeia o texto das principais disposições adotadas no domínio abrangido pela diretiva.
 9. A Confederação Suíça transpõe e aplica os artigos 1.º a 24.º, o artigo 25.º, n.º 1, os artigos 26.º a 32.º e 34.º da Decisão-Quadro 2009/905/JAI do Conselho. A Confederação Suíça comunica à Comissão Europeia o texto das principais disposições adotadas no domínio regulado pela referida decisão-quadro do Conselho.

10. As autoridades competentes da Confederação Suíça não aplicam as disposições do capítulo 2 da Decisão 2008/615/JAI do Conselho antes de a Confederação Suíça ter transposto e aplicado as disposições referidas nos n.ºs 8 e 9 do presente artigo.

Artigo 9.º

Adesão de novos Estados-Membros à União Europeia

A adesão de novos Estados-Membros à União Europeia cria, por força do presente Acordo, direitos e obrigações entre esses novos Estados-Membros e a Confederação Suíça.

Artigo 10.º

Denúncia

1. O presente Acordo pode ser denunciado, em qualquer momento, por qualquer das Partes Contratantes, mediante depósito da notificação da denúncia junto da outra Parte Contratante.
2. A denúncia do presente Acordo, nos termos do n.º 1, produz efeitos seis meses após o depósito da notificação da denúncia.

O presente Acordo é redigido em duplo exemplar nas línguas alemã, búlgara, checa, croata, dinamarquesa, eslovaca, eslovena, espanhola, estónia, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena e sueca, fazendo igualmente fé todos os textos.

Съставено в Брюксел на двадесет и седми юни две хиляди и деветнадесета година.

Hecho en Bruselas, el veintisiete de junio de dos mil diecinueve.

V Bruselu dne dvacátého sedmého června dva tisíce devatenáct.

Udfærdiget i Bruxelles den syvogtyvende juni to tusind og nitten.

Geschehen zu Brüssel am siebenundzwanzigsten Juni zweitausendneunzehn.

Kahe tuhande üheksateistkümnenda aasta juunikuu kahekümne seitsmendal päeval Brüsselis.

Έγινε στις Βρυξέλλες, στις είκοσι επτά Ιουνίου δύο χιλιάδες δεκαεννέα.

Done at Brussels on the twenty seventh day of June in the year two thousand and nineteen.

Fait à Bruxelles, le vingt sept juin deux mille dix-neuf.

Sastavljeno u Bruxellesu dvadeset sedmog lipnja godine dvije tisuće devetnaeste.

Fatto a Bruxelles, addì ventisette giugno duemiladiciannove.

Briselē, divi tūkstoši deviņpadsmitā gada divdesmit septītajā jūnijā.

Priimta du tūkstančiai devynioliktą metų birželio dvidešimt septintą dieną Briuselyje.

Kelt Brüsszelben, a kétézer-tizenkilencedik év június havának huszonhetedik napján.

Magħmul fi Brussell, fis-sebgha u għoxrin jum ta' Ġunju fis-sena elfejn u dsatax.

Gedaan te Brussel, zevenentwintig juni tweeduizend negentien.

Sporządzono w Brukseli dnia dwudziestego siódmego czerwca roku dwa tysiące dziewiętnastego.

Feito em Bruxelas, em vinte e sete de junho de dois mil e dezanove.

Întocmit la Bruxelles la douăzeci și șapte iunie două mii nouăsprezece.

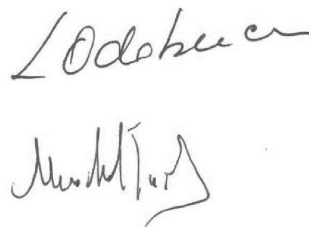
V Bruseli dvadsiateho siedmeho júna dvetisícdevätnást.

V Bruslju, dne sedemindvajsetega junija leta dva tisoč devetnajst.

Tehty Brysselissä kahdentenakymmenentenäseitsemäntenä päivänä kesäkuuta vuonna kaksituhattayhdeksäntoista.

Som skedde i Bryssel den tjugosjunde juni år tjugohundranitton.

За Европейския съюз
Por la Unión Europea
Za Evropskou unii
For Den Europæiske Union
Für die Europäische Union
Euroopa Liidu nimel
Για την Ευρωπαϊκή Ένωση
For the European Union
Pour l'Union européenne
Za Europejską uniję
Per l'Unione europea
Eiropas Savienības vārdā –
Europos Sąjungos vardu
Az Európai Unió részéről
Għall-Unjoni Ewropea
Voor de Europese Unie
W imieniu Unii Europejskiej
Pela União Europeia
Pentru Uniunea Europeană
Za Európsku úniu
Za Evropsko unijo
Euroopan unionin puolesta
För Europeiska unionen



За Конфедерация Швейцария
Por la Confederación Suiza
Za Švýcarskou konfederaci
For Det Schweiziske Forbund
Für die Schweizerische Eidgenossenschaft
Šveitsi Konföderatsiooni nimel
Για την Ελβετική Συνομοσπονδία
For the Swiss Confederation
Pour la Confédération suisse
Za Švicarsku Konfederaciju
Per la Confederazione Svizzera
Šveices Konfederācijas vārdā –
Šveicarijos Konfederācijas vardu
A Svájci Államszövetség részéről
Għall-Konfederazzjoni Żvizzera
Voor de Zwitserse Bondsstaat
W imieniu Konfederacji Szwajcarskiej
Pela Confederação Suíça
Pentru Confederația Elvețiană
Za Švajčiarsku konfederáciu
Za Švicarsko konfederacijo
Sveitsin valaliiton puolesta
För Schweiziska edsförbundet



Declaração das Partes Contratantes aquando da assinatura do Acordo

A União Europeia e a Confederação Suíça, Partes Contratantes no Acordo sobre a aplicação de determinadas disposições da Decisão 2008/615/JAI do Conselho relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e a criminalidade transfronteiras, da Decisão 2008/616/JAI do Conselho referente à execução da Decisão 2008/615/JAI, relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e da criminalidade transfronteiras, e respetivo anexo, e da Decisão-Quadro 2009/905/JAI do Conselho relativa à acreditação de prestadores de serviços forenses que desenvolvem atividades laboratoriais (a seguir designado por «Acordo»), declaram o seguinte:

A troca de dados de ADN, de dados dactiloscópicos e de dados de registo de veículos nos termos do Acordo exigirá que a Confederação Suíça estabeleça ligações bilaterais com cada um dos Estados-Membros para cada uma destas categorias de dados.

Para permitir e facilitar este trabalho, a Confederação Suíça receberá toda a documentação, programas informáticos e listas de contactos disponíveis.

A Confederação Suíça terá a oportunidade de criar uma parceria informal com os Estados-Membros que já tiverem instituído esse intercâmbio de dados, com vista a partilhar experiências e obter apoio prático e técnico. Os aspetos práticos dessas parcerias devem ser organizados através de contactos diretos com os Estados-Membros em causa.

Os peritos suíços podem, em qualquer momento, contactar a Presidência do Conselho, a Comissão Europeia ou os chefes das equipas de peritos nestas matérias, a fim de obter informações, esclarecimentos ou qualquer outro tipo de apoio. Do mesmo modo, sempre que, no contexto da elaboração de propostas ou comunicações, a Comissão contactar representantes dos Estados-Membros, aproveitará a oportunidade para contactar igualmente os representantes da Confederação Suíça.

Os peritos suíços podem ser convidados a assistir às reuniões em que os peritos dos Estados-Membros debatam, no Conselho, aspetos técnicos diretamente relevantes para a correta aplicação e desenvolvimento do teor das referidas decisões do Conselho.

REGULAMENTOS

REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2019/1188 DA COMISSÃO

de 14 de março de 2019

que complementa o Regulamento (UE) n.º 305/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, estabelecendo classes de desempenho para a resistência ao vento de estores e toldos exteriores

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 305/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2011, que estabelece condições harmonizadas para a comercialização dos produtos de construção e que revoga a Diretiva 89/106/CEE do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 27.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) A norma europeia EN 13561 sobre estores e toldos exteriores foi inicialmente adotada pelo Comité Europeu de Normalização (CEN) em 2004 e alterada em 2008. Contém quatro classes de desempenho para os estores e toldos exteriores, nomeadamente no que se refere à resistência desses produtos ao vento.
- (2) As classes estabelecidas na norma EN 13561 não são suficientes para todos os produtos atualmente disponíveis no mercado. A resistência ao vento dos produtos mais recentes é mais elevada do que anteriormente. A utilização das classes existentes pode, em alguns casos, conduzir a problemas de segurança relacionados com a fixação dos produtos.
- (3) É, por conseguinte, necessário acrescentar mais três classes de desempenho, para a resistência ao vento, à classificação incluída na norma EN 13561. É igualmente necessário diferenciar a utilização de classes entre as subfamílias de produtos abrangidas por essa norma, em especial no que diz respeito aos toldos de braços articulados, aos estores exteriores com tecido guiado lateralmente por calhas e aos toldos de pérgula.
- (4) Em conformidade com o artigo 27.º do Regulamento (UE) n.º 305/2011, as classes de desempenho para as características essenciais dos produtos de construção podem ser estabelecidas pela Comissão ou por um organismo europeu de normalização, com base num mandato revisto conferido pela Comissão. Dada a necessidade de estabelecer, o mais rapidamente possível, classes de desempenho adicionais, as novas classes de desempenho deverão ser estabelecidas pela Comissão. Em conformidade com o artigo 27.º, n.º 2, do mesmo regulamento, essas classes devem ser utilizadas nas normas harmonizadas,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

São estabelecidas classes de desempenho para a resistência ao vento dos estores e toldos exteriores, tal como constam do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

⁽¹⁾ JO L 88 de 4.4.2011, p. 5.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de março de 2019.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

ANEXO

Quadro 1

Classes de desempenho para a resistência ao vento para estores exteriores com tecido guiado em calhas laterais e toldos de pérgula

Classes	0	1	2	3
Pressão nominal do vento p_N (N/m ²)	< 40	$\geq 40 - < 70$	$\geq 70 - < 110$	$\geq 110 - < 170$
Pressão de segurança do vento p_N (N/m ²)	< 48	$\geq 48 - < 84$	$\geq 84 - < 132$	$\geq 132 - < 204$

Classes	4	5	6
Pressão nominal do vento p_N (N/m ²)	$\geq 170 - < 270$	$\geq 270 - < 400$	≥ 400
Pressão de segurança do vento p_N (N/m ²)	$\geq 204 - < 324$	$\geq 324 - < 480$	≥ 480

Quadro 2

Classes de desempenho para a resistência ao vento para toldos de braços em acordeão, toldos de braços pivotantes, toldos de braços deslizantes, estores de rolo verticais, toldos verticais com projeção, toldos de fachada, toldos de claraboia, toldos para coberturas envidraçadas e redes mosquiteiras

Classes	0	1	2	3
Pressão nominal do vento p_N (N/m ²)	< 40	$\geq 40 - < 70$	$\geq 70 - < 110$	≥ 110
Pressão de segurança do vento p_N (N/m ²)	< 48	$\geq 48 - < 84$	$\geq 84 - < 132$	≥ 132

Quadro 3

Classes de desempenho para a resistência ao vento para toldos de braços articulados

Classes	0	1	2
Pressão nominal do vento p_N (N/m ²)	< 40	$\geq 40 - < 70$	≥ 70
Pressão de segurança do vento p_N (N/m ²)	< 48	$\geq 48 - < 84$	≥ 84

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2019/1189 DA COMISSÃO**de 8 de julho de 2019****que altera o Regulamento (CE) n.º 2368/2002 do Conselho relativo à aplicação do sistema de certificação do Processo de Kimberley para o comércio internacional de diamantes em bruto**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2368/2002 do Conselho, de 20 de dezembro de 2002, relativo à aplicação do sistema de certificação do Processo de Kimberley para o comércio internacional de diamantes em bruto ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 19.º, n.º 6, e o artigo 20.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Na sequência de uma aceitação provisória na reunião plenária de Brisbane, em dezembro de 2017, os participantes no Processo de Kimberley aprovaram o aditamento da República Gabonesa à lista dos participantes nesse processo na reunião plenária realizada em Bruxelas em novembro de 2018.
- (2) Os endereços das autoridades competentes de vários participantes no Processo de Kimberley que figuram no anexo II e os endereços das autoridades competentes dos Estados-Membros que figuram no anexo III devem ser atualizados.
- (3) Na sequência do pedido de designação de uma autoridade da UE apresentado pela Irlanda nos termos do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 2368/2002, a Comissão visitou a autoridade da UE designada por este país a fim de verificar o seu grau de preparação para assumir as funções referidas no Regulamento (CE) n.º 2368/2002. Os preparativos realizados e os procedimentos previstos pela autoridade da UE designada pela Irlanda sugerem que esta poderá desempenhar de modo fiável, atempado, eficaz e adequado as funções exigidas pelos capítulos II, III e V do Regulamento (CE) n.º 2368/2002. É necessário prever um calendário realista para permitir à Irlanda aplicar as mudanças necessárias.
- (4) Por força da adoção da decisão administrativa «*Compilação das alterações das definições técnicas*» pelos participantes no Processo de Kimberley na sessão plenária de Bruxelas, em novembro de 2018, a expressão «país de origem» deve ser substituída pela expressão «país de origem da exploração mineira» nos certificados do Processo de Kimberley.
- (5) A fim de refletir a substituição da expressão «país de origem» pela expressão «país de origem da exploração mineira» no certificado da União Europeia, tal como definido no artigo 2.º, alínea g), do Regulamento (CE) n.º 2368/2002, o anexo IV desse regulamento deve ser alterado em conformidade. É necessário prever um calendário realista para permitir às autoridades competentes da União adaptar-se a esta mudança, tendo em conta o tempo necessário para assegurar a disponibilidade dos novos certificados.
- (6) Por conseguinte, os anexos II, III e IV do Regulamento (CE) n.º 2368/2002 devem ser alterados em conformidade.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité referido no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 2368/2002,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 2368/2002 é alterado do seguinte modo:

- 1) O anexo II é substituído pelo texto que figura no anexo I do presente regulamento.
- 2) O anexo III é substituído pelo texto que figura no anexo II do presente regulamento.
- 3) O anexo IV é substituído pelo texto que figura no anexo III do presente regulamento.

⁽¹⁾ JO L 358 de 31.12.2002, p. 28.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Todavia, o artigo 1.º, ponto 3, é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2020.

No que diz respeito à Irlanda, o anexo III é aplicável a partir de 1 de setembro de 2019.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de julho de 2019.

Pela Comissão
Federica MOGHERINI
Vice-Presidente

ANEXO I

«ANEXO II

Lista dos participantes no sistema de certificação do Processo de Kimberley e das respetivas autoridades competentes devidamente designadas, tal como referidos nos artigos 2.º, 3.º, 8.º, 9.º, 12.º, 17.º, 18.º, 19.º e 20.º

ANGOLA

Ministry of Mineral Resources and Petroleum
Rua Engenheiro Armindo de Andrade, n.º 103
Miramar Bairro Sambizanga
1072 Luanda
Angola

ARMÉNIA

Department of Gemstones and Jewellery
Ministry of Trade and Economic Development
M. Mkrtchyan 5
Yerevan
Armenia

AUSTRÁLIA

Department of Foreign Affairs and Trade
Trade Development Division
R.G. Casey Building
John McEwen Crescent
Barton ACT 0221
Australia

BANGLADECHE

Export Promotion Bureau
TCB Bhaban
1, Karwan Bazaar
Dhaka
Bangladesh

BIELORRÚSSIA

Ministry of Finance
Department for Precious Metals and Precious Stones
Sovetskaja Str, 7
220010 Minsk
Republic of Belarus

BOTSUANA

Ministry of Minerals, Green Technology and Energy Security (MMGE)
Fairgrounds Office Park, Plot No. 50676 Block C
P/Bag 0018
Gaborone
Botswana

BRASIL

Ministry of Mines and Energy
Esplanada dos Ministérios, Bloco “U”, 4.º andar
70065, 900 Brasília, DF
Brazil

CAMBOJA

Ministry of Commerce
Lot 19-61, MOC Road (113 Road), Phum Teuk Thla, Sangkat Teuk Thla
Khan Sen Sok, Phnom Penh
Cambodia

CAMARÕES

National Permanent Secretariat for the Kimberley Process
Ministry of Mines, Industry and Technological Development
Intek Building, 6th floor,
Navik Street
BP 35601 Yaounde
Cameroon

CANADÁ

Internacional:

Global Affairs Canada Natural Resources and Governance Division (MES) 125 Sussex Drive Ottawa, Ontario K1A 0G2
Canada

Para informações de caráter geral na Natural Resources Canada:

Kimberley Process Office
Lands and Minerals Sector Natural Resources Canada (NRCan)
580 Booth Street, 10th floor
Ottawa, Ontario
Canada K1A 0E4

REPÚBLICA CENTRO-AFRICANA

Secrétariat permanent du processus de Kimberley
BP: 26 Bangui
Central African Republic

CHINA, República Popular da

Department of Inspection and Quarantine Clearance
General Administration of Quality Supervision, Inspection and Quarantine (AQSIQ)
9 Madian East Road
Haidian District, Beijing 100088
People's Republic of China

HONG KONG, Região Administrativa Especial da República Popular da China

Department of Trade and Industry
Hong Kong Special Administrative Region
Peoples Republic of China
Room 703, Trade and Industry Tower
700 Nathan Road
Kowloon
Hong Kong
China

CONGO, República Democrática do

Centre d'Expertise, d'Evaluation et de Certification des Substances Minérales Précieuses et Semi-précieuses (CEECC)
3989, av des cliniques
Kinshasa/Gombe
Democratic Republic of Congo

CONGO, República do

Bureau d'Expertise, d'Evaluation et de Certification des Substances Minérales Précieuses (BEEC)

BP 2787

Brazzaville

Republic of Congo

COSTA DO MARFIM

Ministère de l'Industrie et des Mines

Secrétariat Permanent de la Représentation en Côte d'Ivoire du Processus de Kimberley (SPRPK-CI)

Abidjan-Plateau, Immeuble les Harmonies II

Abidjan

Côte d'Ivoire

ESSUATÍNI

Office for the Commissioner of Mines

Minerals and Mines Departments, Third Floor Lilunga Building (West Wing),

Somhlolo Road,

Mbabane

Eswatini

UNIÃO EUROPEIA

European Commission

Service for Foreign Policy Instruments

Office EEAS 03/330

B-1049 Bruxelles/Brussel

Belgium

GABÃO

Centre Permanent du Processus de Kimberley (CPPK)

Ministry of Equipment, Infrastructure, and Mines

Immeuble de la Geologie, 261 rue Germain Mba

B.P. 284/576

Libreville

Gabon

GANA

Ministry of Lands and Natural Resources

Accra P.O. Box M 212

Ghana

GUINÉ

Ministry of Mines and Geology

Boulevard du Commerce – BP 295

Quartier Almamy/Commune de Kaloum

Conakry

Guinea

GUIANA

Geology and Mines Commission

P O Box 1028

Upper Brickdam

Stabroek

Georgetown

Guyana

ÍNDIA

Government of India, Ministry of Commerce & Industry
Udyog Bhawan
New Delhi 110 011
India

INDONÉSIA

Directorate of Export and Import Facility, Ministry of Trade M. I. Ridwan Rais Road, No. 5 Blok I Iantai 4
Jakarta Pusat Kotak Pos. 10110
Jakarta
Indonesia

ISRAEL

Ministry of Economy and Industry Office of the Diamond Controller
3 Jabotinsky Road
Ramat Gan 52520
Israel

JAPÃO

Agency for Natural Resources and Energy
Mineral and Natural Resources Division
1, Chiyoda-ku
Tokyo, Japan
Japan

CAZAQUISTÃO

Ministry for Investments and Development of the Republic of Kazakhstan
Committee for Technical Regulation and Metrology
11, Mangilik el street
Nur-Sultan
Republic of Kazakhstan

COREIA, República da

Ministry of Foreign Affairs
United Nations Division 60 Sajik-ro 8-gil
Jongno-gu
Seoul 03172
Korea

LAOS, República Democrática Popular do

Department of Import and Export
Ministry of Industry and Commerce
Phonxay road, Saisettha District
Vientiane, Lao PDR
P.O. Box: 4107
Laos

LÍBANO

Ministry of Economy and Trade
Lazariah Building
Down Town
Beirut
Lebanon

LESOTO

Department of Mines
Ministry of Mining
Corner Constitution and Parliament Road
P.O. Box 750
Maseru 100
Lesotho

LIBÉRIA

Government Diamond Office
Ministry of Mines and Energy
Capitol Hill
P.O. Box 10-9024
1000 Monrovia 10
Liberia

MALÁSIA

Ministry of International Trade and Industry
MITI Tower,
No.7, Jalan Sultan Haji Ahmad Shah 50480 Kuala Lumpur
Malaysia

MALI

Ministère des Mines
Bureau d'Expertise d'Evaluation et de Certification des Diamants Bruts
Cité administrative, P.O. Box 1909
Bamako
République du Mali

MAURÍCIA

Import Division
Ministry of Industry, Commerce & Consumer Protection 4th Floor, Anglo Mauritius Building
Intendance Street
Port Louis
Mauritius

MÉXICO

Directorate-General for International Trade in Goods
189 Pachuca Street, Condesa, 17th Floor
Mexico City, 06140
Mexico

NAMÍBIA

The Government of Republic of Namibia Ministry of Mines and Energy
Directorate of Diamond Affairs Private Bag 13297
1 - Aviation Road (Eros Airport)
Windhoek
Namibia

NOVA ZELÂNDIA

Middle East and Africa Division
Ministry of Foreign Affairs and Trade
Private Bag 18 901
Wellington
New Zealand

NORUEGA

Ministry of Foreign Affairs
Department for Regional Affairs
Section for Southern and Central Africa
Box 8114 Dep
0032 Oslo, Norway

PANAMÁ

National Customs Authority
Panama City, Curundu, Dulcidio Gonzalez Avenue, building # 1009
Republic of Panama

FEDERAÇÃO DA RÚSSIA

Internacional:

Ministry of Finance
9, Ilyinka Street
109097 Moscow
Russian Federation

Import and Export Authority:

Gokhran of Russia
14, 1812 Goda St.
121170 Moscow
Russian Federation

SERRA LEOA

Ministry of Mines and Mineral Resources
Youyi Building
Brookfields
Freetown
Sierra Leone

SINGAPURA

Ministry of Trade and Industry
100 High Street
#09-01, The Treasury
Singapore 179434

ÁFRICA DO SUL

South African Diamond and Precious Metals Regulator
251 Fox Street
Doornfontein 2028
Johannesburg
South Africa

SRI LANCA

National Gem and Jewellery Authority
25, Galle Face Terrace
Post Code 00300
Colombo 03
Sri Lanka

SUÍÇA

State Secretariat for Economic Affairs (SECO)
Sanctions Unit
Holzikofenweg 36
CH-3003 Berne/Switzerland

TERRITÓRIO ADUANEIRO DISTINTO DE TAIWAN, PENGHU, KINMEN E MATSU

Export/Import Administration Division
Bureau of Foreign Trade
Ministry of Economic Affairs
1, Hu Kou Street
Taipei, 100
Taiwan

TANZÂNIA

Commission for Minerals
Ministry of Energy and Minerals
Kikuyu Avenue, P.O. Box
422, 40744 Dodoma
Tanzania

TAILÂNDIA

Department of Foreign Trade
Ministry of Commerce
563 Nonthaburi Road
Muang District, Nonthaburi 11000
Thailand

TOGO

The Ministry of Mines and Energy
Head Office of Mines and Geology
216, Avenue Sarakawa
B.P. 356
Lomé
Togo

TURQUIA

Foreign Exchange Department
Undersecretariat of Treasury
T.C. Başbakanlık Hazine
Müsteşarlığı İnönü Bulvarı No 36
06510 Emek, Ankara
Turkey

Autoridade de importação e exportação:

Istanbul Gold Exchange/Borsa Istanbul Precious Metals and Diamond
Market (BIST)
Borsa İstanbul, Resitpasa Mahallesi,
Borsa İstanbul Caddesi No 4
Sarıyer, 34467, Istanbul
Turkey

UCRÂNIA

Ministry of Finance
State Gemological Centre of Ukraine
38-44, Degtyarivska St.
Kiev 04119
Ukraine

EMIRADOS ÁRABES UNIDOS

U.A.E. Kimberley Process Office
Dubai Multi Commodities Centre
Dubai Airport Free Zone
Emirates Security Building
Block B, 2nd Floor, Office # 20
P.O. Box 48800
Dubai
United Arab Emirates

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

United States Kimberley Process Authority
U.S. Department of State
Bureau of Economic and Business Affairs
2201 C Street, NW
Washington DC 20520 United States of America

VENEZUELA

Central Bank of Venezuela
36 Av. Urdaneta, Caracas, Capital District
Caracas
ZIP Code 1010
Venezuela

VIETNAME

Ministry of Industry and Trade
Agency of Foreign Trade 54 Hai Ba Trung
Hoan Kiem
Hanoi
Vietnam

ZIMBABUÉ

Principal Minerals Development Office
Ministry of Mines and Mining Development
6th Floor, ZIMRE Centre
Cnr L.Takawira St/K. Nkrumah Ave.
Harare
Zimbabwe»

ANEXO II

«ANEXO III

Lista das autoridades competentes dos Estados-Membros e respetivas funções tal como previsto nos artigos 2.º e 19.º*BÉLGICA*

Federale Overheidsdienst Economie, KMO, Middenstand en Energie, Algemene Directie Economisch Potentieel, Dienst Vergunningen/Service Public Fédéral Economie,
PME, Classes moyennes et Energie, Direction générale des Analyses économiques et de l'Economie internationale, Service Licences

(Federal Public Service Economy SME's, Self-employed and Energy, Directorate-General for Economic Analyses & International Economy)

Italiëlei 124, bus 71

B-2000 Antwerpen

Tel. +32 (0)2 277 54 59

Fax +32 (0)2 277 54 61 ou +32 (0)2 277 98 70

Correio eletrónico: kpcs-belgiumdiamonds@economie.fgov.be

Na Bélgica, os controlos das importações e das exportações de diamantes em bruto exigidos pelo Regulamento (CE) n.º 2368/2002, bem como o tratamento pautal, são efetuados unicamente por:

The Diamond Office

Hovenierstraat 22

B-2018 Antwerpen

REPÚBLICA CHECA

Na República Checa, os controlos das importações e das exportações de diamantes em bruto exigidos pelo Regulamento (CE) n.º 2368/2002, bem como o tratamento pautal, são efetuados unicamente por:

Generální ředitelství cel

Budějovická 7

140 96 Praha 4

Česká republika

Tel. (420-2) 61 33 38 41, (420-2) 61 33 38 59, cell (420-737) 213 793

Fax (420-2) 61 33 38 70

Correio eletrónico: diamond@cs.mfcr.cz

Serviço permanente na estância aduaneira designada — Praga Ruzyně

Tel. (420-2) 20113788 (de segunda a sexta — 7h30 — 15h30)

Tel. (420-2) 20119678 (sábado, domingo e feriados — 15h30 — 7h30)

ALEMANHA

Na Alemanha, os controlos das importações e das exportações de diamantes em bruto exigidos pelo Regulamento (CE) n.º 2368/2002, incluindo a emissão de certificados da UE, são efetuados unicamente pela seguinte autoridade:

Hauptzollamt Koblenz

Zollamt Idar-Oberstein

Zertifizierungsstelle für Rohdiamanten

Hauptstraße 197

D-55743 Idar-Oberstein

Tel. + 49 6781 56 27 0

Fax +49 6781 56 27 19

Correio eletrónico: poststelle.za-idar-oberstein@zoll.bund.de

Para efeitos do disposto no artigo 5.º, n.º 3, nos artigos 6.º, 9.º e 10.º, no artigo 14.º, n.º 3, e nos artigos 15.º e 17.º do presente regulamento, em especial no que se refere às obrigações de apresentação de relatórios à Comissão, a autoridade competente alemã é a seguinte:

Generalzolldirektion
Direktion VI –
Recht des grenzüberschreitenden Warenverkehrs/Besonderes Zollrecht
Krelingstraße 50
D-90408 Nürnberg
Tel. +49 228 303-49874
Fax +49 228 303-99106
Correio eletrónico: DVIA3.gzd@zoll.bund.de

IRLANDA

The Kimberley Process and Responsible Minerals Authority
Exploration and Mining Division
Department of Communications, Climate Action and Environment
29-31 Adelaide Road
Dublin
D02 X285
Ireland
Tel. +353 1 678 2000
Correio eletrónico: KPRMA@DCCAE.gov.ie

PORTUGAL

Autoridade Tributária e Aduaneira
Direção de Serviços de Licenciamento
R. da Alfândega, 5
1149-006 Lisboa
Tel. + 351 218 813 843/8
Fax + 351 218 813 986
Correio eletrónico: dsl@at.gov.pt

Em Portugal, os controlos das importações e das exportações de diamantes em bruto exigidos pelo Regulamento (CE) n.º 2368/2002, incluindo a emissão de certificados da UE, são efetuados unicamente pela seguinte autoridade:

Alfândega do Aeroporto de Lisboa
Aeroporto de Lisboa,
Terminal de Carga, Edifício 134
1750-364 Lisboa
Tel. +351 210030080
Fax +351 210037777
E-mail address: aalisboa-kimberley@at.gov.pt

ROMÉLIA

Autoritatea Națională pentru Protecția Consumatorilor
(National Authority for Consumer Protection)
1 Bd. Aviatorilor Nr. 72, sectorul 1 București, România
(72 Aviatorilor Bvd., sector 1, Bucharest, Romania)
Cod postal (Postal code) 011865
Tel. (40-21) 318 46 35/312 98 90/312 12 75
Fax (40-21) 318 46 35/314 34 62
www.anpc.ro

REINO UNIDO

Government Diamond Office

Global Business Group

Room W 3.111.B

Foreign and Commonwealth Office

King Charles Street

London SW1A 2AH

Tel. +44 207 008 6903/5797

Correio eletrónico: KPUK@fco.gov.uk»

ANEXO III

«ANEXO IV

Certificado comunitário referido no artigo 2.º

Em conformidade com as alterações introduzidas pelo Tratado de Lisboa, pelo qual a União Europeia substituiu e sucedeu à Comunidade Europeia, a expressão «certificado da UE» refere-se ao certificado comunitário definido no artigo 2.º, alínea g), do presente regulamento.

O certificado da UE deve ter as características abaixo descritas. Os Estados-Membros assegurarão que os certificados que emitirem sejam idênticos. Para o efeito, apresentarão à Comissão espécimes dos certificados a emitir.

Os Estados-Membros são responsáveis pela impressão dos certificados UE. Os certificados UE podem ser impressos por empresas designadas pelo Estado-Membro no qual estão estabelecidas. Neste caso, a referência à designação pelo Estado-Membro deve constar de cada certificado UE. Cada certificado UE deve indicar o nome e endereço da empresa impressora ou ostentar uma marca que permita a identificação da empresa. A empresa impressora deve ser uma Impressora de Notas de Banco de Alta Segurança. A empresa impressora deve fornecer referências adequadas de clientes estatais e comerciais.

A Comissão Europeia deve estabelecer espécimes dos certificados UE originais, que disponibilizará às autoridades da UE.

Materiais

- Dimensões: A4 (210 mm × 297 mm);
- Com marcas de água com fibras fluorescentes invisíveis (amarelas/azuis);
- Sensível a solventes;
- Opaco à luz ultravioleta (os elementos do documento são claramente visíveis quando iluminado por uma lâmpada ultravioleta);
- Papel de 95 g/m².

Impressão

- Fundo irizado (sensível a solventes);
- O efeito irizado deve ter um fundo de segurança que não poderá ser reproduzido quando fotocopiado;
- As tintas utilizadas devem ser «sensíveis a solventes» para proteger o documento dos produtos químicos utilizados para alterar o texto existente (por exemplo, lixívia);
- Fundo de uma cor (permanente e resistente à luz);
- Imprimir um efeito irizado secundário para evitar que os certificados sejam alterados por exposição à luz solar;
- Motivo fluorescente invisível (estrelas da bandeira da UE);
- A empresa impressora de segurança deverá aplicar o peso correto de tinta para assegurar que o elemento fluorescente é invisível à luz normal;
- Bandeira da UE: impressa em dourado e azul europeu;
- Margens em talho-doce;
- A tinta em talho-doce perceptível ao tato é uma das características mais importantes do documento;
- Texto em tipo extrapequeno com a menção «Certificado do Processo de Kimberley»;

- Imagem latente: KP;
- Microtexto com a menção «KPCS»;
- O documento deve incorporar elementos anticópia («Medallion») no fundo guiloché.

Numeração

- Cada certificado UE terá um número de série único, precedido do código: EU.
- A Comissão atribuirá os números de série aos Estados-Membros que pretendam emitir certificados UE.
- Deverão existir dois tipos de numeração correspondentes — visível e invisível:
- O primeiro tipo será uma sequência de oito algarismos, aposta uma vez em todas as partes do documento, impressa a preto.
- A empresa impressora deve assumir toda a responsabilidade pela numeração de cada certificado.
- A empresa impressora deve também conservar uma base de dados de toda a numeração.
- O segundo tipo de numeração será uma sequência de 8 algarismos impressa invisivelmente (correspondente ao acima referido), visível à luz ultravioleta.

Língua

Inglês e, se for caso disso, na língua ou línguas do Estado-Membro em causa.

Apresentação e acabamento

Elementos obrigatórios

Ranhura perfurada numa posição, cortada em folhas simples de formato A4 a 100 mm da margem direita.

a) lado esquerdo

EUROPEAN UNION

Unique Number: EU

KIMBERLEY PROCESS CERTIFICATE

The rough diamonds in this shipment have been handled in accordance with
the provisions of the Kimberley Process Certification Scheme for rough diamonds.

Country of Mining Origin: Number of Parcels:

Country of Provenance

Name and address Name and address.....
of exporter of importer

HS classification	Carat	Value (US\$)
7102.10		
7102.21		
7102.31		

THIS CERTIFICATE

Issued on : Expires on

Signature of Authorised Officer / Official Stamp

b) lado direito

Unique Number: EU

**EUROPEAN UNION
KIMBERLEY
PROCESS CERTIFICATE
IMPORT CONFIRMATION**

It is hereby certified that the rough diamonds
in this shipment exported

From.....

Were accepted for import

Into.....

By.....

On.....

And that the import has been checked and verified
in compliance with the provisions
of the Kimberley Process Certification Scheme
for rough diamonds.

HS classification	Carat	Value (US\$)
7102.10		
7102.21		
7102.31		

Signature of Authorised Officer

Stamp of Importing Authority »

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2019/1190 DA COMISSÃO
de 11 de julho de 2019
que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 185/2013 relativamente a deduções de quotas de
pesca atribuídas a Espanha para 2019

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas, altera os Regulamentos (CE) n.º 847/96, (CE) n.º 2371/2002, (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 768/2005, (CE) n.º 2115/2005, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007, (CE) n.º 676/2007, (CE) n.º 1098/2007, (CE) n.º 1300/2008, (CE) n.º 1342/2008, e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1627/94 e (CE) n.º 1966/2006 ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 105.º, n.º 4,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 2013, a Comissão adotou o Regulamento de Execução (UE) n.º 185/2013 da Comissão ⁽²⁾, que prevê deduções de determinadas quotas de pesca atribuídas a Espanha em 2013 e nos anos seguintes devido a sobrepesca de uma quota de sarda em 2009. Este regulamento estabeleceu deduções da quota de sarda na divisão CIEM 8c, subzonas CIEM 9 e 10 e águas da União da zona CECAF 34.1.1, bem como deduções da quota de biqueirão na subzona CIEM 8.
- (2) A frota costeira espanhola depende significativamente da sarda e tem já uma rendibilidade muito baixa. Acresce que a quota de 2019 é inferior em 20 % à de 2018 e que a dedução correspondente à sarda prosseguirá até 2023. Se se autorizar uma dedução menor para a sarda unicamente em 2019, a pressão da pesca exercida sobre a unidade populacional não será superior à permitida pelo Regulamento (UE) 2019/124 do Conselho ⁽³⁾. As quantidades deduzidas num ano não podem exceder 33 % da quota de sarda anual, a fim de evitar consequências sociais e económicas para o setor da pesca e a indústria de transformação associada. Se a quantidade a deduzir exceder 33 % dessa quota, o Regulamento de Execução (UE) n.º 185/2013 deve ser alterado de forma a reduzir a quantidade anual a deduzir, prolongando o período de dedução em conformidade.
- (3) A quota de Espanha para a sarda na divisão CIEM 8c, nas subzonas CIEM 9 e 10 e nas águas da União da zona CECAF 34.1.1 para 2019 está fixada em 24 597 toneladas, enquanto as deduções previstas no Regulamento de Execução (UE) n.º 185/2013 para o mesmo ano ascendem a 9 240 toneladas, o que representa 38 % dessa quota. As quantidades a deduzir em 2019 devem, portanto, ser reduzidas de modo a corresponderem a 33 % da quota, e a diferença deve ser adicionada às quantidades a deduzir em 2023.
- (4) Espanha solicitou que a dedução da quota de sarda de 2019 baixasse das 5 544 toneladas, fixadas inicialmente, para 4 421 toneladas. Esta diferença representa 0,1 % do TAC total, pelo que o impacto será mínimo no plano biológico para a unidade populacional, mas importante para a pequena pesca. A dedução da mesma quota em 2023 aumentará, passando das 269 toneladas iniciais para 1 392 toneladas. A percentagem das deduções das quotas de sarda e biqueirão fixada inicialmente variará de ano para ano, mas permanecerá a mesma no período 2019-2023. As quantidades a deduzir em 2023 continuarão a ser inferiores às deduções anuais fixadas para 2016-2022.
- (5) As alterações das quantidades deduzidas das quotas de sarda e de biqueirão em 2019 continuarão a assegurar que as possibilidades de pesca dessas espécies não serão excedidas em 2019, em conformidade com os objetivos da política comum das pescas.
- (6) O Regulamento de Execução (UE) n.º 185/2013 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité das Pescas e da Aquicultura,

⁽¹⁾ JO L 343 de 22.12.2009, p. 1.

⁽²⁾ JO L 62 de 6.3.2013, p. 1.

⁽³⁾ JO L 29 de 31.1.2019, p. 1.

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 185/2013 é substituído pelo texto do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de julho de 2019.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNKER

ANEXO

Unidade populacional	Quota inicial para 2009	Quota adaptada para 2009	Capturas estabelecidas para 2009	Diferença quota-capturas (sobrepesca)	Dedução em 2013	Dedução em 2014	Dedução em 2015	Dedução em 2016	Dedução em 2017	Dedução em 2018	Dedução em 2019	Dedução em 2020	Dedução em 2021	Dedução em 2022	Dedução em 2023
MAC8C 3411	29 529	25 525	90 954	- 65 429	100	100	100	5 544	6 283	4 805	4 421	5 544	5 544	5 544	1 392
ANE08 ⁽¹⁾								3 696	4 539	2 853	3 696	3 696	3 696	3 696	180

⁽¹⁾ Relativamente ao biqueirão, o ano deve entender-se como correspondendo à campanha de pesca que se inicia nesse ano.

DECISÕES

DECISÃO (UE) 2019/1191 DO CONSELHO

de 8 de julho de 2019

relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no Comité Misto do EEE sobre uma alteração ao Protocolo n.º 31 do Acordo EEE relativo à cooperação em domínios específicos não abrangidos pelas quatro liberdades (Rubrica orçamental 04 03 01 03 — Segurança social) — Livre circulação de trabalhadores, coordenação dos regimes de segurança social e medidas para os migrantes, incluindo os migrantes de países terceiros

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente os artigos 46.º e 48.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2894/94 do Conselho, de 28 de novembro de 1994, relativo a certas regras de aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 1.º, n.º 3,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo sobre o Espaço Económico Europeu ⁽²⁾, a seguir designado por «Acordo EEE», entrou em vigor em 1 de janeiro de 1994.
- (2) Em conformidade com o artigo 98.º do Acordo EEE, o Comité Misto do EEE pode decidir alterar, entre outros, o Protocolo n.º 31 do Acordo.
- (3) O Protocolo n.º 31 do Acordo EEE contém disposições específicas relativas à cooperação em domínios específicos não abrangidos pelas quatro liberdades.
- (4) É conveniente prosseguir a cooperação entre as Partes Contratantes no Acordo EEE no que se refere às ações da União em matéria de livre circulação de trabalhadores, coordenação dos regimes de segurança social e medidas para os migrantes, incluindo os migrantes de países terceiros, financiadas pelo orçamento geral da União Europeia.
- (5) O Protocolo n.º 31 do Acordo EEE deverá, pois, ser alterado a fim de permitir que essa cooperação alargada tenha lugar a partir de 1 de janeiro de 2019.
- (6) Por conseguinte, a posição da União no âmbito do Comité Misto do EEE deverá basear-se no projeto de decisão que acompanha a presente decisão,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a adotar, em nome da União, no âmbito do Comité Misto do EEE sobre a alteração proposta do Protocolo n.º 31 do Acordo EEE relativo à cooperação em domínios específicos não abrangidos pelas quatro liberdades baseia-se no projeto de decisão do Comité Misto do EEE que acompanha a presente decisão.

⁽¹⁾ JO L 305 de 30.11.1994, p. 6.

⁽²⁾ JO L 1 de 3.1.1994, p. 3.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 8 de julho de 2019.

Pelo Conselho
A Presidente
A.-K. PEKONEN

PROJETO

DECISÃO N.º .../2019 DO COMITÉ MISTO DO EEE

de ...

que altera o Protocolo n.º 31 do Acordo EEE relativo à cooperação em domínios específicos não abrangidos pelas quatro liberdades

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado por «Acordo EEE», nomeadamente os artigos 86.º e 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) É conveniente que a cooperação entre as Partes Contratantes no Acordo EEE prossiga no que se refere às ações da União em matéria de livre circulação de trabalhadores, coordenação dos regimes de segurança social e medidas para os migrantes, incluindo os migrantes de países terceiros, financiadas pelo orçamento geral da União Europeia.
- (2) O Protocolo n.º 31 do Acordo EEE deve, por conseguinte, ser alterado, a fim de permitir que essa cooperação alargada tenha lugar a partir de 1 de janeiro de 2019,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

No Protocolo n.º 31, artigo 5.º, n.ºs 5 e 13, do Acordo EEE, a expressão «e 2018» é substituída por «, 2018 e 2019».

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte à última notificação em conformidade com o artigo 103.º, n.º 1, do Acordo EEE (*).

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2019.

Artigo 3.º

A presente decisão é publicada na Secção EEE e no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

Os Secretários do Comité Misto do EEE

(*) [Não foram indicados requisitos constitucionais.] [Foram indicados requisitos constitucionais.]

DECISÃO (UE) 2019/1192 DO CONSELHO**de 8 de julho de 2019**

relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no Comité Misto do EEE sobre uma alteração do Protocolo n.º 31 do Acordo EEE relativo à cooperação em domínios específicos não abrangidos pelas quatro liberdades (Rubrica orçamental 02 03 01 Funcionamento e desenvolvimento do mercado interno dos produtos e serviços e Rubrica orçamental 02 03 04 «Instrumentos de governação do mercado interno»)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 114.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2894/94 do Conselho, de 28 de novembro de 1994, relativo a certas regras de aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 1.º, n.º 3,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo sobre o Espaço Económico Europeu ⁽²⁾, a seguir designado por «Acordo EEE», entrou em vigor em 1 de janeiro de 1994.
- (2) Em conformidade com o artigo 98.º do Acordo EEE, o Comité Misto do EEE pode decidir alterar, entre outros, o Protocolo n.º 31 do Acordo EEE.
- (3) O Protocolo n.º 31 do Acordo EEE contém disposições relativas à cooperação em domínios específicos não abrangidos pelas quatro liberdades.
- (4) É conveniente prosseguir a cooperação das Partes Contratantes no Acordo EEE no que respeita às ações da União, financiadas pelo orçamento geral da União Europeia, relativas ao funcionamento e desenvolvimento do mercado interno dos produtos e serviços e relativas aos instrumentos de governação do mercado interno.
- (5) O Protocolo n.º 31 do Acordo EEE deve, pois, ser alterado, a fim de permitir que esta cooperação alargada decorra de 1 de janeiro de 2019 em diante.
- (6) A posição da União no âmbito do Comité Misto do EEE deve basear-se no projeto de decisão anexo,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a adotar, em nome da União, no âmbito do Comité Misto do EEE, sobre a alteração proposta do Protocolo n.º 31 do Acordo EEE relativo à cooperação em domínios específicos não abrangidos pelas quatro liberdades, baseia-se no projeto de decisão do Comité Misto do EEE que acompanha a presente decisão.

⁽¹⁾ JO L 305 de 30.11.1994, p. 6.

⁽²⁾ JO L 1 de 3.1.1994, p. 3.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 8 de julho de 2019.

Pelo Conselho
A Presidente
A.-K. PEKONEN

PROJETO

DECISÃO N.º .../2019 DO COMITÉ MISTO DO EEE**de ...****que altera o Protocolo n.º 31 do Acordo EEE relativo à cooperação em domínios específicos não abrangidos pelas quatro liberdades**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu a seguir designado por «Acordo EEE», nomeadamente os artigos 86.º e 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) É conveniente prosseguir a cooperação das Partes Contratantes no Acordo EEE no que se refere às ações da União nos domínios do funcionamento e desenvolvimento do mercado interno dos produtos e serviços e dos instrumentos de governação do mercado interno financiadas pelo orçamento geral da União Europeia.
- (2) O Protocolo n.º 31 do Acordo EEE deve, por conseguinte, ser alterado, a fim de permitir que essa cooperação alargada tenha lugar a partir de 1 de janeiro de 2019,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

No Protocolo n.º 31, artigo 5.º, n.ºs 12 e 14, do Acordo EEE, a expressão «e 2018» é substituída por «, 2018 e 2019».

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da última notificação prevista no artigo 103.º, n.º 1, do Acordo EEE (*).

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2019.

*Artigo 3.º*A presente decisão é publicada na Secção EEE e no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Comité Misto do EEE**O Presidente**Os Secretários do Comité Misto do EEE*

(*) [Não foram indicados requisitos constitucionais.] [Foram indicados requisitos constitucionais.]

DECISÃO (UE) 2019/1193 DO CONSELHO**de 8 de julho de 2019****relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto do EEE sobre uma alteração do Protocolo n.º 31 do Acordo EEE relativo à cooperação em domínios específicos não abrangidos pelas quatro liberdades (Rubrica orçamental 33 02 03 01 «Direito das sociedades»)****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 114.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2894/94 do Conselho, de 28 de novembro de 1994, relativo a certas regras de aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 1.º, n.º 3,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo sobre o Espaço Económico Europeu ⁽²⁾, a seguir designado por «Acordo EEE», entrou em vigor em 1 de janeiro de 1994.
- (2) Em conformidade com o artigo 98.º do Acordo EEE, o Comité Misto do EEE pode decidir alterar, entre outros, o Protocolo n.º 31 do Acordo EEE.
- (3) O Protocolo n.º 31 do Acordo EEE contém disposições relativas à cooperação em domínios específicos não abrangidos pelas quatro liberdades.
- (4) É conveniente prosseguir a cooperação entre as Partes Contratantes no Acordo EEE no que se refere às ações da União em matéria de direito das sociedades financiadas pelo orçamento geral da União Europeia.
- (5) O Protocolo n.º 31 do Acordo EEE deve, por conseguinte, ser alterado, a fim de permitir que esta cooperação alargada decorra a partir de 1 de janeiro de 2019,
- (6) A posição da União no âmbito do Comité Misto do EEE deve basear-se no projeto de decisão em anexo,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a adotar, em nome da União, no âmbito do Comité Misto do EEE sobre a alteração proposta do Protocolo n.º 31 do Acordo EEE relativo à cooperação em domínios específicos não abrangidos pelas quatro liberdades baseia-se no projeto de decisão do Comité Misto do EEE que acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 8 de julho de 2019.

Pelo Conselho

A Presidente

A.-K. PEKONEN

⁽¹⁾ JO L 305 de 30.11.1994, p. 6.

⁽²⁾ JO L 1 de 3.1.1994, p. 3.

PROJETO

DECISÃO N.º .../2019 DO COMITÉ MISTO DO EEE

de ...

que altera o Protocolo n.º 31 do Acordo EEE relativo à cooperação em domínios específicos não abrangidos pelas quatro liberdades

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado por «Acordo EEE», nomeadamente os artigos 86.º e 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) É conveniente prosseguir a cooperação das Partes Contratantes no Acordo EEE no que se refere às ações da União em matéria de direito das sociedades financiadas pelo orçamento geral da União Europeia.
- (2) O Protocolo n.º 31 do Acordo EEE deve, por conseguinte, ser alterado, a fim de permitir que esta cooperação alargada tenha lugar a partir de 1 de janeiro de 2019,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

No Protocolo n.º 31, artigo 7.º, n.º 13, do Acordo EEE, a expressão «e 2018» é substituída por «, 2018 e 2019».

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte à última notificação em conformidade com o artigo 103.º, n.º 1, do Acordo EEE (*).

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2019.

Artigo 3.º

A presente decisão é publicada na Secção EEE e no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

Os Secretários do Comité Misto do EEE

(*) [Não foram indicados requisitos constitucionais.] [Foram indicados requisitos constitucionais.]

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2019/1194 DA COMISSÃO**de 5 de julho de 2019****relativa à identificação do 4-terc-butilfenol (PTBP) como substância que suscita elevada preocupação, em conformidade com o artigo 57.º, alínea f), do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho***[notificada com o número C(2019) 4987]***(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH), que cria a Agência Europeia dos Produtos Químicos, que altera a Diretiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, bem como a Diretiva 76/769/CEE do Conselho e as Diretivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 59.º, n.º 9,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 59.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, em 30 de agosto de 2016, a Alemanha apresentou à Agência Europeia dos Produtos Químicos («Agência») um dossiê elaborado em conformidade com o anexo XV do referido regulamento («dossiê do anexo XV») para a identificação do 4-terc-butilfenol (PTBP) (n.º CE 202-679-0, n.º CAS 98-54-4) como substância que suscita elevada preocupação, de acordo com o artigo 57.º, alínea f), do referido regulamento, devido às suas propriedades perturbadoras do sistema endócrino, em relação às quais existem provas científicas de que podem ter efeitos graves para o ambiente, que dão origem a um nível de preocupação equivalente ao de outras substâncias mencionadas no artigo 57.º, alíneas a) a e), do Regulamento (CE) n.º 1907/2006.
- (2) Em 15 de dezembro de 2016, o Comité dos Estados-Membros (MSC) da Agência adotou um parecer ⁽²⁾ sobre o dossiê do anexo XV. Embora a maioria dos membros do MSC tenha considerado que o PTBP deveria ser identificado como substância que suscita elevada preocupação, em conformidade com o artigo 57.º, alínea f), do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, o MSC não chegou a um acordo por unanimidade. Dois membros manifestaram dúvidas quanto à fiabilidade do estudo científico essencial ⁽³⁾ e consideraram que os elementos de prova disponíveis não permitem concluir que existe um nível de preocupação equivalente ao de outras substâncias mencionadas no artigo 57.º, alíneas a) a e), do Regulamento (CE) n.º 1907/2006. Um terceiro membro, embora apoiando a identificação do PTBP como substância que suscita elevada preocupação, também manifestou dúvidas quanto à fiabilidade do estudo essencial. A Comissão discorda das dúvidas levantadas quanto à fiabilidade do estudo científico essencial.
- (3) No dia 17 de janeiro de 2017, a Agência submeteu, nos termos do artigo 59.º, n.º 9, do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, o parecer do MSC à Comissão, para que esta tomasse uma decisão sobre a identificação do PTBP com base no artigo 57.º, alínea f), daquele regulamento.
- (4) A Comissão concorda com o parecer do MSC, exprimindo o seu acordo unânime sobre a existência de provas científicas de efeitos adversos nos peixes associados a um modo de ação estrogénico do PTBP, que demonstram que a substância cumpre a definição de desregulador endócrino da Organização Mundial da Saúde/Programa Internacional de Segurança Química (OMS/IPCS) ⁽⁴⁾. A exposição ao PTBP conduz a efeitos adversos graves e irreversíveis sobre o desenvolvimento sexual dos peixes, designadamente uma reversão sexual completa e irreversível das populações de peixes afetadas, resultando em populações constituídas exclusivamente por fêmeas. A conclusão de que o PTBP exerce propriedades perturbadoras do sistema endócrino é ainda apoiada por extrapolações feitas a partir de outras substâncias ⁽⁵⁾ pertencentes à mesma classe química dos alquilfenóis que o PTBP. Por estes motivos, a Comissão conclui que, para o PTBP, existem provas científicas de prováveis efeitos graves para o ambiente.

⁽¹⁾ JO L 396 de 30.12.2006, p. 1.

⁽²⁾ <http://echa.europa.eu/role-of-the-member-state-committee-in-the-authorisation-process/svhc-opinions-of-the-member-state-committee>

⁽³⁾ Demska-Zakęś, K. (2005). Wpływ wybranych ksenobiotyków na rozwój układu płciowego ryb. (Olsztyn, Uniwersytet Warmińsko-Mazurski w Olsztynie — UWM Olsztyn), p. 61.

⁽⁴⁾ Organização Mundial da Saúde/Programa Internacional de Segurança Química (OMS/IPCS), 2002. *Global Assessment of the State-of-the-science of Endocrine Disruptors* (Avaliação global dos conhecimentos científicos sobre os desreguladores endócrinos). WHO/PCS/EDC/02.2, acessível publicamente em http://www.who.int/ipcs/publications/new_issues/endocrine_disruptors/en/

⁽⁵⁾ 4-Nonilfenol, ramificado e linear; 4-terc-octilfenol (n.º CAS: 140-66-1; n.º CE: 205-426-2); 4-heptilfenol, ramificado e linear; 4-terc-pentilfenol (n.º CAS: 80-46-6; n.º CE: 201-280-9).

- (5) A Comissão considera que os efeitos adversos apresentam uma gravidade semelhante aos de outras substâncias que foram identificadas como substâncias que suscitam elevada preocupação, em conformidade com o artigo 57.º, alínea f), do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, devido às suas propriedades perturbadoras do sistema endócrino com prováveis efeitos graves para o ambiente. Os efeitos observados nos peixes são irreversíveis e podem ser relevantes para as populações selvagens. A maioria do MSC era da opinião que, com base nas informações disponíveis, parecia difícil derivar um nível seguro de exposição para avaliar adequadamente os riscos, embora este pudesse existir. A Comissão concorda com esta apreciação. Por conseguinte, a Comissão considera que o nível de preocupação dos efeitos adversos é equivalente ao das substâncias referidas no artigo 57.º, alíneas a) a e), do Regulamento (CE) n.º 1907/2006. O facto de se terem observado, no estudo essencial, efeitos adversos sobre o desenvolvimento sexual dos peixes a níveis reduzidos de concentração (menor concentração com efeito observável: 1 µg/l) reforça ainda mais a preocupação.
- (6) O PTBP deve ser identificado nos termos do artigo 57.º, alínea f), do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 como substância que suscita elevada preocupação devido às suas propriedades perturbadoras do sistema endócrino, com efeitos graves prováveis sobre o ambiente, que dão origem a um nível de preocupação equivalente ao de outras substâncias enumeradas nas alíneas a) a e) daquele artigo.
- (7) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do comité instituído pelo artigo 133.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. A substância 4-*tert*-butilfenol (PTBP) (n.º CE 202-679-0, n.º CAS 98-54-4) fica identificada como substância que suscita elevada preocupação, em conformidade com o artigo 57.º, alínea f), do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, devido às suas propriedades perturbadoras do sistema endócrino com prováveis efeitos graves para o ambiente, que dão origem a um nível de preocupação equivalente ao de outras substâncias enumeradas nas alíneas a) a e) daquele artigo.
2. A substância referida no n.º 1 deve ser incluída na lista de substâncias candidatas referida no artigo 59.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 com a seguinte menção na casa «Motivo da inclusão»: «Propriedades perturbadoras do sistema endócrino (artigo 57.º, alínea f) — ambiente)».

Artigo 2.º

A destinatária da presente decisão é a Agência Europeia dos Produtos Químicos.

Feito em Bruxelas, em 5 de julho de 2019.

Pela Comissão
Elżbieta BIENKOWSKA
Membro da Comissão

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2019/1195 DA COMISSÃO**de 10 de julho de 2019**

que altera as Decisões 2008/730/CE, 2008/837/CE, 2009/184/CE, 2011/354/UE e as Decisões de Execução 2012/81/UE, 2013/327/UE, (UE) 2015/690, (UE) 2015/697, (UE) 2015/699, (UE) 2016/1215, (UE) 2017/1208 e (UE) 2017/2451 no que diz respeito ao detentor da autorização e ao representante para a colocação no mercado de soja, algodão, colza e milho geneticamente modificados

[notificada com o número C(2019) 5093]

(Apenas faz fé o texto em língua alemã)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativo a géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 9.º, n.º 2, e o artigo 21.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) A empresa Bayer CropScience AG, com sede na Alemanha, é o detentor da autorização de colocação no mercado de géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados (soja, algodão, colza e milho) ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1829/2003, abrangidos pela Decisões 2008/730/CE da Comissão ⁽²⁾, 2008/837/CE ⁽³⁾, 2009/184/CE ⁽⁴⁾, 2011/354/UE ⁽⁵⁾, Decisões de Execução 2012/81/UE da Comissão ⁽⁶⁾, 2013/327/UE ⁽⁷⁾, (UE) 2015/690 ⁽⁸⁾, (UE) 2015/697 ⁽⁹⁾, (UE) 2015/699 ⁽¹⁰⁾ e (UE) 2016/1215 ⁽¹¹⁾.
- (2) A empresa Bayer CropScience N.V., com sede na Bélgica, é o detentor da autorização para a colocação no mercado de um género alimentício e alimento para animais geneticamente modificado (algodão) e representa a empresa Bayer CropScience LP, sediada nos Estados Unidos da América, para a autorização ao abrigo da Decisão de Execução (UE) 2017/1208 da Comissão ⁽¹²⁾.
- (3) A empresa Bayer CropScience N.V., com sede na Bélgica, é o detentor da autorização para a colocação no mercado de um género alimentício e alimento para animais geneticamente modificado (soja) e representa a empresa M.S. Technologies LLC, sediada nos Estados Unidos da América, para a autorização ao abrigo da Decisão de Execução (UE) 2017/2451 da Comissão ⁽¹³⁾.
- (4) Por carta de 1 de agosto de 2018, a Bayer CropScience AG, Alemanha, a Bayer CropScience N.V., Bélgica e a Bayer CropScience LP, Estados Unidos, solicitaram à Comissão a transferência dos seus direitos e obrigações respeitantes a todas as suas autorizações e pedidos pendentes relativos a produtos geneticamente modificados para a BASF Agricultural Solutions Seed US LLC, com sede nos Estados Unidos.
- (5) Por carta de 19 de outubro de 2018, a BASF Agricultural Solutions Seed US LLC confirmou o seu acordo com esta transferência e autorizou a BASF SE, com sede na Alemanha, a agir como seu representante na União.
- (6) Em 11 de outubro de 2018, a M.S. Technologies LLC confirmou por escrito o seu acordo com esta mudança de representante.
- (7) Os anexos das Decisões 2008/730/CE, 2008/837/CE, 2009/184/CE e 2011/354/UE contêm ligações para as páginas Web da American Oil Chemists' Society, onde estão disponíveis os materiais de referência para o método de deteção, que se referem à Bayer, pelo que as referidas ligações devem ser adaptadas em conformidade.

- (8) As alterações propostas às decisões de autorização são de natureza meramente administrativa e não implicam uma nova avaliação dos produtos em causa. O mesmo se aplica no que diz respeito aos destinatários das decisões de autorização em causa, cuja indicação deve também ser devidamente adaptada.
- (9) A implementação das alterações solicitadas requer a alteração das decisões que autorizam a colocação no mercado de produtos geneticamente modificados relativamente aos quais a Bayer CropScience AG e a Bayer CropScience N.V. são os detentores das autorizações. Em especial, as seguintes decisões devem, por conseguinte, ser alteradas em conformidade: Decisões 2008/730/CE, 2008/837/CE, 2009/184/CE, 2011/354/UE, Decisões de Execução 2012/81/UE, 2013/327/UE, (UE) 2015/690, (UE) 2015/697, (UE) 2015/699, (UE) 2016/1215, (UE) 2017/1208 e (UE) 2017/2451.
- (10) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Alteração da Decisão 2008/730/CE

A Decisão 2008/730/CE é alterada do seguinte modo:

- 1) No artigo 6.º, os termos «Bayer CropScience AG» são substituídos por «BASF Agricultural Solutions Seed US LLC, USA, representada por BASF SE, Alemanha»;
- 2) No artigo 8.º, os termos «Bayer CropScience AG, Alfred-Nobel-Straße 50, D-40789 Monheim am Rhein» são substituídos por «BASF SE, Carl-Bosch-Str. 38, 67063 Ludwigshafen»;
- 3) A alínea a) do anexo passa a ter a seguinte redação:

«a) Requerente e detentor da autorização:

Nome: BASF Agricultural Solutions Seed US LLC

Endereço: 100 Park Avenue, Florham Park, New Jersey 07932, Estados Unidos da América

representada por BASF SE, Carl-Bosch-Str. 38, 67063 Ludwigshafen, Alemanha.»

- 4) A alínea d), terceiro travessão, do anexo passa a ter a seguinte redação:

«— material de referência: AOCS 0707-A e AOCS 0707-B acessíveis através da American Oil Chemists Society em <https://www.aocs.org/crm>».

Artigo 2.º

Alteração da Decisão 2008/837/CE

A Decisão 2008/837/CE é alterada do seguinte modo:

- 1) No artigo 6.º, os termos «Bayer CropScience AG» são substituídos por «BASF Agricultural Solutions Seed US LLC, USA, representada por BASF SE, Alemanha»;
- 2) No artigo 8.º, os termos «Bayer CropScience AG, Alfred-Nobel-Strasse 50, D-40789 Monheim am Rhein» são substituídos por «BASF SE, Carl-Bosch-Str. 38, 67063 Ludwigshafen»;
- 3) A alínea a) do anexo passa a ter a seguinte redação:

«a) Requerente e detentor da autorização:

Nome: BASF Agricultural Solutions Seed US LLC

Endereço: 100 Park Avenue, Florham Park, New Jersey 07932, Estados Unidos da América

representada por BASF SE, Carl-Bosch-Str. 38, 67063 Ludwigshafen, Alemanha.»

4) A alínea d), terceiro travessão, do anexo passa a ter a seguinte redação:

«— material de referência: AOCs 0306-A e AOCs 0306-E acessíveis através da American Oil Chemists Society em <https://www.aocs.org/crm>».

Artigo 3.º

Alteração da Decisão 2009/184/CE

A Decisão 2009/184/CE é alterada do seguinte modo:

- 1) No artigo 7.º, os termos «Bayer CropScience AG» são substituídos por «BASF Agricultural Solutions Seed US LLC, USA, representada por BASF SE, Alemanha»;
- 2) No artigo 9.º, os termos «Bayer CropScience AG, Alfred-Nobel-Straße 50, D-40789 Monheim am Rhein» são substituídos por «BASF SE, Carl-Bosch-Str. 38, 67063 Ludwigshafen»;
- 3) A alínea a) do anexo passa a ter a seguinte redação:

«a) **Requerente e detentor da autorização:**

Nome: BASF Agricultural Solutions Seed US LLC

Endereço: 100 Park Avenue, Florham Park, New Jersey 07932, Estados Unidos da América

representada por BASF SE, Carl-Bosch-Str. 38, 67063 Ludwigshafen, Alemanha.»

4) A alínea d), terceiro travessão, do anexo passa a ter a seguinte redação:

«— material de referência: AOCs 0208-A, acessível através da American Oil Chemists Society (AOCs) no seguinte endereço: <https://www.aocs.org/crm>».

Artigo 4.º

Alteração da Decisão 2011/354/UE

A Decisão 2011/354/UE é alterada do seguinte modo:

- 1) No artigo 6.º, os termos «Bayer CropScience AG» são substituídos por «BASF Agricultural Solutions Seed US LLC, USA, representada por BASF SE, Alemanha»;
- 2) No artigo 8.º, os termos «Bayer CropScience AG, Alfred-Nobel-Straße 50, D-40789 Monheim am Rhein» são substituídos por «BASF SE, Carl-Bosch-Str. 38, 67063 Ludwigshafen»;
- 3) A alínea a) do anexo passa a ter a seguinte redação:

«a) **Requerente e detentor da autorização:**

Nome: BASF Agricultural Solutions Seed US LLC

Endereço: 100 Park Avenue, Florham Park, New Jersey 07932, Estados Unidos da América

representada por BASF SE, Carl-Bosch-Str. 38, 67063 Ludwigshafen, Alemanha.»

4) A alínea d), terceiro travessão, do anexo passa a ter a seguinte redação:

«— material de referência: AOCs 1108-A e 0306-E acessíveis através da American Oil Chemists Society em <https://www.aocs.org/crm>».

Artigo 5.º

Alteração da Decisão de Execução 2012/81/UE

A Decisão de Execução 2012/81/UE é alterada do seguinte modo:

- 1) No artigo 6.º, os termos «Bayer CropScience AG» são substituídos por «BASF Agricultural Solutions Seed US LLC, USA, representada por BASF SE, Alemanha»;
- 2) No artigo 8.º, os termos «Bayer CropScience AG, Alfred-Nobel-Strasse 50, D-40789 Monheim am Rhein» são substituídos por «BASF SE, Carl-Bosch-Str. 38, 67063 Ludwigshafen»;

3) A alínea a) do anexo passa a ter a seguinte redação:

«a) **Requerente e detentor da autorização:**

Nome: BASF Agricultural Solutions Seed US LLC

Endereço: 100 Park Avenue, Florham Park, New Jersey 07932, Estados Unidos da América

representada por BASF SE, Carl-Bosch-Str. 38, 67063 Ludwigshafen, Alemanha.»

Artigo 6.º

Alteração da Decisão de Execução 2013/327/UE

A Decisão de Execução 2013/327/UE é alterada do seguinte modo:

- 1) No artigo 6.º, os termos «Bayer CropScience AG» são substituídos por «BASF Agricultural Solutions Seed US LLC, USA, representada por BASF SE, Alemanha»;
- 2) No artigo 8.º, os termos «Bayer CropScience AG, Alfred-Nobel-Strasse 50, D-40789 Monheim am Rhein» são substituídos por «BASF SE, Carl-Bosch-Str. 38, 67063 Ludwigshafen»;
- 3) A alínea a) do anexo passa a ter a seguinte redação:

«a) **Requerente e detentor da autorização:**

Nome: BASF Agricultural Solutions Seed US LLC

Endereço: 100 Park Avenue, Florham Park, New Jersey 07932, Estados Unidos da América

representada por BASF SE, Carl-Bosch-Str. 38, 67063 Ludwigshafen, Alemanha.»

Artigo 7.º

Alteração da Decisão de Execução (UE) 2015/690

A Decisão de Execução (UE) 2015/690 é alterada do seguinte modo:

- 1) No artigo 6.º, os termos «Bayer CropScience AG» são substituídos por «BASF Agricultural Solutions Seed US LLC, USA, representada por BASF SE, Alemanha»;
- 2) No artigo 8.º, os termos «Bayer CropScience AG, Alfred-Nobel-Strasse 50, D-40789 Monheim am Rhein» são substituídos por «BASF SE, Carl-Bosch-Str. 38, 67063 Ludwigshafen»;
- 3) A alínea a) do anexo passa a ter a seguinte redação:

«a) **Requerente e detentor da autorização:**

Nome: BASF Agricultural Solutions Seed US LLC

Endereço: 100 Park Avenue, Florham Park, New Jersey 07932, Estados Unidos da América

representada por BASF SE, Carl-Bosch-Str. 38, 67063 Ludwigshafen, Alemanha.»

Artigo 8.º

Alteração da Decisão de Execução (UE) 2015/697

A Decisão de Execução (UE) 2015/697 é alterada do seguinte modo:

- 1) No artigo 6.º, os termos «Bayer CropScience AG» são substituídos por «BASF Agricultural Solutions Seed US LLC, USA, representada por BASF SE, Alemanha»;
- 2) No artigo 8.º, os termos «Bayer CropScience AG, Alfred-Nobel-Strasse 50, D-40789 Monheim am Rhein» são substituídos por «BASF SE, Carl-Bosch-Str. 38, 67063 Ludwigshafen»;

3) A alínea a) do anexo passa a ter a seguinte redação:

«a) **Requerente e detentor da autorização:**

Nome: BASF Agricultural Solutions Seed US LLC

Endereço: 100 Park Avenue, Florham Park, New Jersey 07932, Estados Unidos da América

representada por BASF SE, Carl-Bosch-Str. 38, 67063 Ludwigshafen, Alemanha.»

Artigo 9.º

Alteração da Decisão de Execução (UE) 2015/699

A Decisão de Execução (UE) 2015/699 é alterada do seguinte modo:

- 1) No artigo 6.º, os termos «Bayer CropScience AG» são substituídos por «BASF Agricultural Solutions Seed US LLC, USA, representada por BASF SE, Alemanha»;
- 2) No artigo 8.º, os termos «Bayer CropScience AG, Alfred-Nobel-Strasse 50, D-40789 Monheim am Rhein» são substituídos por «BASF SE, Carl-Bosch-Str. 38, 67063 Ludwigshafen»;
- 3) A alínea a) do anexo passa a ter a seguinte redação:

«a) **Requerente e detentor da autorização:**

Nome: BASF Agricultural Solutions Seed US LLC

Endereço: 100 Park Avenue, Florham Park, New Jersey 07932, Estados Unidos da América

representada por BASF SE, Carl-Bosch-Str. 38, 67063 Ludwigshafen, Alemanha.»

Artigo 10.º

Alteração da Decisão de Execução (UE) 2016/1215

A Decisão de Execução (UE) 2016/1215 é alterada do seguinte modo:

- 1) No artigo 6.º, os termos «Bayer CropScience AG» são substituídos por «BASF Agricultural Solutions Seed US LLC, USA, representada por BASF SE, Alemanha»;
- 2) No artigo 8.º, os termos «Bayer CropScience AG, Alfred-Nobel-Strasse 50, D-40789 Monheim am Rhein» são substituídos por «BASF SE, Carl-Bosch-Str. 38, 67063 Ludwigshafen»;
- 3) A alínea a) do anexo passa a ter a seguinte redação:

«a) **Requerente e detentor da autorização:**

Nome: BASF Agricultural Solutions Seed US LLC

Endereço: 100 Park Avenue, Florham Park, New Jersey 07932, Estados Unidos da América

representada por BASF SE, Carl-Bosch-Str. 38, 67063 Ludwigshafen, Alemanha.»

Artigo 11.º

Alteração da Decisão de Execução (UE) 2017/1208

A Decisão de Execução (UE) 2017/1208 é alterada do seguinte modo:

- 1) O artigo 6.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

Detentor da autorização

O detentor da autorização é a empresa BASF Agricultural Solutions Seed US LLC, Estados Unidos da América, representada pela empresa BASF SE, Alemanha.»

- 2) No artigo 8.º, os termos «Bayer CropScience N.V., J.E. Mommaertslaan 14, 1831 Diegem, Bélgica» são substituídos por «BASF SE, Carl-Bosch-Str. 38, 67063 Ludwigshafen, Alemanha»;

3) A alínea a) do anexo passa a ter a seguinte redação:

«a) **Detentor da autorização:**

Nome: BASF Agricultural Solutions Seed US LLC

Endereço: 100 Park Avenue, Florham Park, New Jersey 07932, Estados Unidos da América

representada por BASF SE, Carl-Bosch-Str. 38, 67063 Ludwigshafen, Alemanha.»

Artigo 12.º

Alteração da Decisão de Execução (UE) 2017/2451

A Decisão de Execução (UE) 2017/2451 é alterada do seguinte modo:

1) O artigo 7.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

Detentores da autorização

Os detentores da autorização são:

a) BASF Agricultural Solutions Seed US LLC, Estados Unidos da América, representada por BASF SE, Alemanha;

e

b) BASF SE, Alemanha, em representação de M.S. Technologies, LLC, Estados Unidos da América;

2) No artigo 9.º, os termos «Bayer CropScience N.V., J.E. Mommaertslaan 14, 1831 Diegem, Bélgica» são substituídos por «BASF SE, Carl-Bosch-Str. 38, 67063 Ludwigshafen, Alemanha»;

3) A alínea a) do anexo passa a ter a seguinte redação:

«a) **Requerentes e detentores da autorização:**

Nome: BASF Agricultural Solutions Seed US LLC

Endereço: 100 Park Avenue, Florham Park, New Jersey 07932, Estados Unidos da América

representada por BASF SE, Carl-Bosch-Str. 38, 67063 Ludwigshafen, Alemanha;

e

Nome: BASF SE, Alemanha

Endereço: Carl-Bosch-Str. 38, D-67063 Ludwigshafen, Alemanha

em nome de M.S. Technologies LLC, 103, Avenue D, West Point, Iowa 52656, Estados Unidos da América.»

Artigo 13.º

Destinatária

A destinatária da presente decisão é a empresa BASF SE, Carl-Bosch-Str. 38, 67063 Ludwigshafen, Alemanha.

Feito em Bruxelas, em 10 de julho de 2019.

Pela Comissão

Vytenis ANDRIUKAITIS

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 268 de 18.10.2003, p. 1.

⁽²⁾ Decisão 2008/730/CE da Comissão, de 8 de setembro de 2008, que autoriza a colocação no mercado de produtos que contenham, sejam constituídos por, ou produzidos a partir de soja geneticamente modificada A2704-12 (ACS-GMØØ5-3) nos termos do Regulamento (CE) n.º 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 247 de 16.9.2008, p. 50).

⁽³⁾ Decisão 2008/837/CE da Comissão, de 29 de outubro de 2008, que autoriza a colocação no mercado de produtos que contenham, sejam constituídos por, ou produzidos a partir de algodão geneticamente modificado LLCotton25 (ACS-GHØØ1-3) nos termos do Regulamento (CE) n.º 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 299 de 8.11.2008, p. 36).

- (⁴) Decisão 2009/184/CE da Comissão, de 10 de março de 2009, que autoriza a colocação no mercado de produtos que contenham ou sejam produzidos a partir de colza geneticamente modificada T45 (ACS-BNØØ8-2) resultante da comercialização deste tipo de colza nos países terceiros até 2005 nos termos do Regulamento (CE) n.º 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 68 de 13.3.2009, p. 28).
- (⁵) Decisão 2011/354/UE da Comissão, de 17 de junho de 2011, que autoriza a colocação no mercado de produtos que contenham, sejam constituídos por, ou produzidos a partir de algodão geneticamente modificado GHB614 (BCS-GHØØ2-5) nos termos do Regulamento (CE) n.º 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 160 de 18.6.2011, p. 90).
- (⁶) Decisão de Execução 2012/81/UE da Comissão, de 10 de fevereiro de 2012, que autoriza a colocação no mercado de produtos que contenham, sejam constituídos por, ou produzidos a partir de soja geneticamente modificada A5547-127 (ACS-GMØØ6-4) nos termos do Regulamento (CE) n.º 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 40 de 14.2.2012, p. 10).
- (⁷) Decisão de Execução 2013/327/UE da Comissão, de 25 de junho de 2013, que autoriza a colocação no mercado de alimentos que contenham ou sejam constituídos por colza geneticamente modificada Ms8, Rf3 e Ms8 × Rf3, ou géneros alimentícios e alimentos para animais produzidos a partir desses organismos geneticamente modificados nos termos do Regulamento (CE) n.º 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 175 de 27.6.2013, p. 57).
- (⁸) Decisão de Execução (UE) 2015/690 da Comissão, de 24 de abril de 2015, que autoriza a colocação no mercado de produtos que contenham, sejam constituídos por, ou produzidos a partir de algodão geneticamente modificado GHB614xLLCotton25 (BCS-GHØØ2-5xACS-GHØØ1-3) nos termos do Regulamento (CE) n.º 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 112 de 30.4.2015, p. 35).
- (⁹) Decisão de Execução (UE) 2015/697 da Comissão, de 24 de abril de 2015, que autoriza a colocação no mercado de milho geneticamente modificado T25 (ACS-ZMØØ3-2) e renova a autorização dos produtos existentes à base de milho T25 (ACS-ZMØØ3-2), nos termos do Regulamento (CE) n.º 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 112 de 30.4.2015, p. 66).
- (¹⁰) Decisão de Execução (UE) 2015/699 da Comissão, de 24 de abril de 2015, que autoriza a colocação no mercado de produtos que contenham, sejam constituídos por, ou produzidos a partir de algodão geneticamente modificado T304-40 (BCS-GHØØ4-7) nos termos do Regulamento (CE) n.º 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 112 de 30.4.2015, p. 77).
- (¹¹) Decisão de Execução (UE) 2016/1215 da Comissão, de 22 de julho de 2016, que autoriza a colocação no mercado de produtos que contenham, sejam constituídos por, ou produzidos a partir de soja geneticamente modificada FG72 (MST-FGØ72-2) nos termos do Regulamento (CE) n.º 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 199 de 26.7.2016, p. 16).
- (¹²) Decisão de Execução (UE) 2017/1208 da Comissão, de 4 de julho de 2017, que autoriza a colocação no mercado de produtos que contenham, sejam constituídos por, ou produzidos a partir de algodão geneticamente modificado GHB119 (BCS-GHØØ5-8), nos termos do Regulamento (CE) n.º 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados (JO L 173 de 6.7.2017, p. 23).
- (¹³) Decisão de Execução (UE) 2017/2451 da Comissão, de 21 de dezembro de 2017, que autoriza a colocação no mercado de produtos que contenham, sejam constituídos por, ou produzidos a partir de soja geneticamente modificada FG72 × A5547-127, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados (JO L 346 de 28.12.2017, p. 20).
-

DECISÃO (UE) 2019/1196 DA COMISSÃO**de 11 de julho de 2019****relativa à participação do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte no Regulamento (UE) 2018/1727 do Parlamento Europeu e do Conselho que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Protocolo n.º 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por carta ao Presidente do Conselho, de 14 de março de 2019, o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte («Reino Unido») notificou a sua intenção de participar no Regulamento (UE) 2018/1727 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾.
- (2) Dado não existirem condições específicas associadas à participação do Reino Unido no Regulamento (UE) 2018/1727, não há necessidade de medidas transitórias.
- (3) A participação do Reino Unido no Regulamento (UE) 2018/1727 deve, por conseguinte, ser confirmada.
- (4) O Regulamento (UE) 2018/1727 entrou em vigor em 11 de dezembro de 2018 e é aplicável a partir de 12 de dezembro de 2019.
- (5) Em 29 de março de 2017, o Reino Unido apresentou a notificação da sua intenção de se retirar da União, nos termos do artigo 50.º do Tratado da União Europeia (TUE). Os Tratados deixarão de ser aplicáveis ao Reino Unido a partir da data de entrada em vigor de um acordo de saída ou, na falta deste, dois anos após a notificação, a menos que o Conselho Europeu, em acordo com o Reino Unido, decida unanimemente prorrogar esse prazo.
- (6) O Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica ⁽²⁾ («Acordo de Saída») foi estabelecido entre a União e o Governo do Reino Unido em novembro de 2018, mas os procedimentos internos necessários para a sua entrada em vigor ainda não foram concluídos. A parte IV do Acordo de Saída prevê um período de transição, que tem início na data de entrada em vigor do Acordo. Durante o período de transição, o direito da União continua a ser aplicável ao Reino Unido e no seu território, em conformidade com o Acordo de Saída.
- (7) Em 22 de março de 2019, pela Decisão (UE) 2019/476 do Conselho Europeu ⁽³⁾, em acordo com o Reino Unido, o prazo previsto no artigo 50.º, n.º 3, do TUE foi prorrogado até 22 de maio de 2019 para o caso de a Câmara dos Comuns aprovar o Acordo de Saída até 29 de março de 2019 ou, se tal não for o caso, até 12 de abril de 2019. A Câmara dos Comuns não aprovou o Acordo de Saída até 29 de março de 2019. Em 11 de abril de 2019, pela Decisão (UE) 2019/584 do Conselho Europeu ⁽⁴⁾, em acordo com o Reino Unido, o prazo previsto no artigo 50.º, n.º 3, do TUE foi prorrogado até 31 de outubro de 2019. A pedido do Reino Unido, esse período pode ser novamente prorrogado por decisão unânime do Conselho Europeu tomada com o acordo do Reino Unido. Além disso, o Reino Unido pode, a qualquer momento, revogar a sua notificação da sua intenção de se retirar da União.

⁽¹⁾ Regulamento (UE) 2018/1727 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust), e que substitui e revoga a Decisão 2002/187/JAI do Conselho (JO L 295 de 21.11.2018, p. 138).

⁽²⁾ JO C 144I de 25.4.2019, p. 1.

⁽³⁾ Decisão (UE) 2019/476 do Conselho Europeu, tomada com o acordo do Reino Unido, de 22 de março de 2019, que prorroga o prazo previsto no artigo 50.º, n.º 3, do TUE (JO L 80I de 22.3.2019, p. 1).

⁽⁴⁾ Decisão (UE) 2019/584 do Conselho Europeu, tomada com o acordo do Reino Unido, de 11 de abril de 2019, que prorroga o prazo previsto no artigo 50.º, n.º 3, do TUE (JO L 101 de 11.4.2019, p. 1).

- (8) Por conseguinte, o Regulamento (UE) 2018/1727 é aplicável ao Reino Unido e no seu território apenas no caso de o Reino Unido ser um Estado-Membro em 12 de dezembro de 2019 ou de o Acordo de Saída ter entrado em vigor até essa data.
- (9) Nos termos do artigo 4.º do Protocolo n.º 21, a presente decisão deverá entrar em vigor com caráter de urgência no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É confirmada a participação do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte no Regulamento (UE) 2018/1727.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 11 de julho de 2019.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

RETIFICAÇÕES**Retificação do Regulamento (UE) n.º 537/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo aos requisitos específicos para a revisão legal de contas das entidades de interesse público e que revoga a Decisão 2005/909/CE da Comissão**

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 158 de 27 de maio de 2014)

Na página 96, artigo 16.º, n.º 3, alínea a):

onde se lê: «a) A entidade auditada pode convidar quaisquer revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas a apresentarem propostas para a prestação do serviço de revisão legal de contas, desde que o artigo 17.º, n.º 3, seja respeitado e que a organização do processo de concurso não impeça de modo algum a participação no processo de seleção de sociedades que, no ano civil anterior, tenham recebido menos de 15 % dos seus honorários totais de auditoria de entidades de interesse público no Estado-Membro em causa;»,

leia-se: «a) A entidade auditada pode convidar quaisquer revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas a apresentarem propostas para a prestação do serviço de revisão legal de contas, desde que o artigo 17.º, n.º 3, seja respeitado e que a organização do processo de concurso não impeça de modo algum a participação no processo de seleção de sociedades que, no ano civil anterior, tenham recebido menos de 15 % do total de honorários de auditoria de entidades de interesse público no Estado-Membro em causa;»,

ISSN 1977-0774 (edição eletrónica)
ISSN 1725-2601 (edição em papel)



Serviço das Publicações da União Europeia
2985 Luxemburgo
LUXEMBURGO

PT